

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Secretaria de Documentação
Coordenadoria de Biblioteca

CANDIDATURAS AVULSAS

Bibliografia, Legislação e
Jurisprudência Temática

Novembro de 2019

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
NAIARA CABELEIRA DE ARAUJO PICHLER**

**COORDENADORIA DE BIBLIOTECA
LUIZA GALLO PESTANO
AMANDA DE MELO GOMES
CÉLIA DE SÁ MARQUES DE CASTRO
LEIBER CIPRIANO PINHEIRO
MÁRCIA SOARES DE OLIVEIRA VASCONCELOS
MATHEUS DA SILVA GONÇALVES**

**COORDENADORIA DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
ANDERSON ALVES DOS SANTOS
ANA VALÉRIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
DIRCEU MOREIRA DO VALE FILHO
ELIANE NESTOR DA SILVA SANTOS
FELIPE JUSTINO DE FARIAS
FLÁVIA TRIGUEIRO MENDES PATRIOTA
GISELE LANDIM DE SOUZA
LUIZ CARLOS GOMES DE FREITAS JUNIOR
MARIANA BONTEMPO BASTOS RAPOSO
PAULA ROBERTA GONÇALVES DE CARVALHO FARCIC**

Apresentação

A Secretaria de Documentação, por meio da Coordenadoria de Biblioteca e da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, elaborou a Bibliografia, Legislação e Jurisprudência Temática sobre o assunto (**Candidaturas Avulsas**) com o objetivo de divulgar a doutrina existente nas Bibliotecas cooperantes da Rede Virtual de Bibliotecas – RVBI –, bem como a jurisprudência e legislação sobre esse assunto.

Os termos utilizados na pesquisa foram:

- Candidatura Avulsa.
- Candidato Sem Filiação Partidária.
- Candidatura Independente.
- Candidatura, Filiação Partidária, Inelegibilidade .
- Candidatura, Partido Político, Democracia.
- Candidatura, Filiação Partidária, Elegibilidade.
- Pacto de São José da Costa Rica, Direitos Políticos, Brasil.
- Candidatura Política, Princípio da Igualdade de Chances.
- Sistema Partidário, Regime Democrático, Inelegibilidade.

Para efetuar o empréstimo ou obter cópias dos documentos bibliográficos listados, deve ser contatada a Referência e Circulação, nos ramais 3532 e 3523 ou nos e-mails doutrina@stf.jus.br e biblioteca@stf.jus.br, ou, ainda, pessoalmente no balcão de atendimento da Biblioteca.

Coordenadoria de Biblioteca

Sumário

Apresentação.....	3
1- Doutrina.....	5
2- Legislação.....	12
3- Jurisprudência Nacional.....	13
4- Jurisprudência Internacional.....	57

1 - DOUTRINA

1. ABRANCHES, Sérgio Henrique Hudson. Candidatura avulsa leva a fragmentação. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 17 fev. 1985. Seção Constituinte, p. 8. [289125]
2. ABREU, Alessandro Balbi. Filiação, ética e fidelidade partidária: uma visão crítica e jurídica. **Resenha Eleitoral**: nova série, Florianópolis, v. 14, p. 33-44, 2007. Conteúdo: Critérios de escolha para o ingresso em um partido político: aspectos polêmicos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. [815034] SEN PGR TJD
3. AGRA, Walber de Moura. Requisitos de registrabilidade. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 3, p. 238-252. [1145369] SEN STF 341.28 T776 TDE V3
4. AIETA, Vânia Siciliano; FROTA, Leandro Mello. Partidos políticos. **O novo direito eleitoral brasileiro**: manual de direito eleitoral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 127-146. Conteúdo: Cláusula de barreira ou de desempenho: candidatura avulsa. [1053490] SEN STM CAM CLD STF 341.28 N945 NDE 2.ED. (DIG)
5. ALVIM, Frederico Franco. A elegibilidade e seus impedimentos no direito comparado e nos pactos internacionais. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 3, p. 35-88. Conteúdo: Estudo de direito comparado sobre elegibilidade no Brasil, Argentina, México, Espanha e Portugal. [1142087] SEN STF 341.28 T776 TDE V3
6. ARNALDO ALCUBILLA, Enrique; ABELLÁN MATESANZ, Isabel María. Sobre la presentación y proclamación de candidaturas. **Revista de Estudios Políticos**, n. 117, p. 145-171, jul./sep. 2002. [646056] CAM (DIG)
7. ÁVALO, Alexandre. Os direitos políticos e a Constituição: capacidade eleitoral ativa e passiva. *In*: ÁVALO, Alexandre (coord.) *et al.* **O novo direito eleitoral brasileiro**: manual de direito eleitoral. 2. ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2014, p. 31-50. [1053403] SEN CAM CLD STM STF 341.28 N945 NDE 2.ED. (DIG)
8. BARBOSA, Rafael Vinheiro Monteiro; LIMA, Paulo Bernardo Lindoso e. O debate sobre candidaturas avulsas no Brasil e o pensamento de Moisei Ostrogorski: devemos repensar o partido político? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 993, p. 101-121, jul. 2018. Revista dos Tribunais Online. [1130940] PGR STJ STM TCD TJD TST STF (DIG)
9. BARRETO, Álvaro. Filiação partidária e elegibilidade: é possível avançarmos às candidaturas independentes? **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 3, p. 198-220. [1145334] SEN STF 341.28 T776 TDE
10. BOGOSSIAN, André Martins; DE LUCA, Alexandre Corrêa. O que é bom e o que poderia ser melhor: propostas para a reforma política. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais**, Belo Horizonte, v. 9,

- n. 32, p. 1023-1045, maio/ago. 2015. Conteúdo: Candidaturas avulsas. [1066124] AGU STJ TJD **STF (DIG)**
11. CAGGIANO, Monica Herman Salem. Partidos políticos na Constituição de 1988. **Revista de Direito Público**, São Paulo, v. 23, n. 94, p. 141-145, abr./jun. 1990. [457297] SEN CAM AGU MJU PGR STJ STM TJD TST TCD **STF (DIG)**
 12. CAGGIANO, Monica Herman Salem; LEMBO, Cláudio Salvador. Dos direitos políticos. *In*: TANAKA, Sônia Yuriko Kanashiro (coord.); PIRES, Antônio Cecílio Moreira *et al.* **Direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 290-356. [861459] SEN CAM PGR STJ TCD TJD TST **STF 341.2 D598 DCO (DIG)**
 13. CASTRO, Pedro Henrique Genova de. Os Partidos políticos e a nova constituição. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Fortaleza, n. 3, p. 7-9, nov. 1989. [449982] CAM STJ
 14. CAVALCANTI, Erivaldo; TORQUATO, Carla Cristina. Os vinte e cinco anos da Constituição federal vigente e a democratização dos partidos políticos no Brasil. *In*: **25 anos de constituição cidadã**: estudos em homenagem ao relator J. Bernardo Cabral. Amazônia: Editora da Amazônia, 2013, p. 166-191. Conteúdo: Os partidos políticos e suas principais características constitucionais. A fidelidade partidária e suas implicações políticas. [1000994] **STF 341.2 V789 VCA (DIG)**
 15. COMISSÃO da constituinte estuda candidatura avulsa. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 9 ago. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/109316>. Acesso em: 12 nov. 2019. [289487] SEN **(DIG)**
 16. CONSELHO político não aceita candidaturas avulsas em 86. **Jornal de Brasília**, Brasília, n. 3871, 14 ago. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/109388>. Acesso em: 12 nov. 2019. [289413] SEN **(DIG)**
 17. CORONA NAKAMURA, Luís Antonio. Candidaturas independentes en México. *In*: **Direito eleitoral**: debates ibero-americanos: memórias do V Congresso Ibero-americano de direito Eleitoral e do IV Congresso de Ciência Política e direito Eleitoral do Piauí. Curitiba: Íthala, 2014, p. 201-221. [1081990] SEN PGR TCD **(DIG)**
 18. CORONA NAKAMURA, Luis Antonio. Las candidaturas independientes en la interpretación jurisdiccional. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 63-76, maio/ago. 2017. Conteúdo: La democracia, una introducción al estudio de las candidaturas independientes. Concepto de candidato independiente. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/51199/33210>. Acesso em: 19 nov. 2019. [1105513] **(DIG)**
 19. DALTRO, Helena. Ulysses e contra candidatos avulsos. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, p. 6, 14 ago. 1985. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/109889>. Acesso em: 18 nov. 2019. SEN [288855]
 20. ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Direito eleitoral e reforma política: sugestões para reformas legais, jurisprudenciais e culturais à ótima

- concretização dos direitos fundamentais políticos da candidatura e de voto. **Revista Brasileira de Direito Eleitoral**, Belo Horizonte, v. 7, n. 12, p. 171-208, jan./jun. 2015; **Paraná Eleitoral**: revista brasileira de direito eleitoral e ciência política, Curitiba, v. 4, n. 2, p. 243-293, ago. 2015. Biblioteca Digital Fórum de Direito [1110441] AGU STJ TCD **STF**
21. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Partidos Políticos na Constituição de 1988. **Consulex**: revista jurídica, Brasília, v. 1, n. 3, p. 52-53, mar. 1997. [520547] SEN CAM MJU STJ STM TCD TJD TST **STF**
22. FERREIRA, Adegmar José; CARNEIRO, Hamilton Gomes; SANTANA, Leandro Almeida. Candidatura eleitoral avulsa: desnecessidade de filiação partidária para concorrência a cargo eletivo em respeito à democracia proclamada na Constituição Federal Brasileira de 1988. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Curitiba, v. 5, n. 8, p. 239-253, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://www.revistaconsinter.com/wp-content/uploads/2019/06/ano-v-numero-viii-candidatura-eleitoral-avulsa.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019. [1154319] **(DIG)**
23. FERREIRA, Marcelo Ramos Peregrino; CONCI, Luiz Guilherme Arcaro. As candidaturas avulsas, o sistema interamericano de direitos humanos e o Estado de partidos. *In*: **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 2, p. 71-87. [1143109] SEN **STF 341.28 T776 TDE V2**
24. FRANCO, Afonso Arinos de Melo. Constituinte: Arinos não aceita candidatura avulsa. **O Globo**, Rio de Janeiro, p. 3, 4 set. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/110066>. Acesso em: 12 nov. 2019. [288652] SEN **(DIG)**
25. FREIRE, André. As candidaturas independentes e a reforma do sistema político. *In*: FREIRE, André. **Austeridade, democracia e autoritarismo**. Lisboa: Nova Vega, 2014. p.104-108. [1036031] SEN
26. FREITAS, Carlo Ibere de. Montoro defende candidaturas avulsas. **Gazeta Mercantil**, São Paulo, 9 ago. 1985. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/109323>. Acesso em: 12 nov. 2019. [289480] SEN **(DIG)**
27. FUX, Luiz. Princípios de direito eleitoral. *In*: NORONHA, João Otávio de; KIM, Richard Pae (coord.). **Sistema político e direito eleitoral brasileiros**: estudos em homenagem ao Ministro Dias Toffoli. São Paulo: Atlas, 2016, p. 507-536. [1107656] SEN STJ PGR **STF 341.28 S623 SPD (DIG)**
28. FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. Conteúdo: v.3. Elegibilidade e inelegibilidades. Sumário disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/CapasSumarios/novasaquisicoes/2018/outubro/1125387_V3/sumario.pdf. Acesso em: 18 de nov. 2019. [1125387] SEN PGR **STF 341.28 T776 TDE V3**

29. GENOÍNO, José. A candidatura avulsa na disputa da Câmara. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 15.226, p. 11, 24 jan. 2005. [721891] SEN (DIG)
30. GONÇALVES JUNIOR, Carlos. Direitos políticos e sua proteção pelo sistema estabelecido pela Carta Democrática Interamericana. *In*: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin (coord.). **Constitucionalismo multinível e pluralismo jurídico**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 51-64. [1120155] TJD 342.7 C758FI **STF 341.27 C758 CMP**
31. GONÇALVES JUNIOR, Carlos. Inelegibilidades e "desinelegibilidades" supervenientes. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 38, n. 138, p. 63-72, jun. 2018. Conteúdo: Do processo de registro de candidaturas e reconhecimento da inelegibilidade [1127893] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
32. GUARNIERI, Fernando. Democracia intrapartidária e reforma política. **Revista Parlamento e Sociedade**, São Paulo, v. 3, n. 5, p. 85-108, jul./dez. 2015. Conteúdo: Palestra proferida no Ciclo de Debates sobre Reforma Política promovido pela Câmara Municipal de São Paulo. Apresenta tabelas com o Índice de Confiança Social no Brasil (2009 a 2013). Disponível em: http://www.camara.sp.gov.br/escoladoparlamento/wpcontent/uploads/sites/5/2015/05/REVISTA_PARLAMENTO_SOCIEDADE_v3n5.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019. [1083732] SEN
33. KUFA, Karina de Paula; REIS, Marisa Amaro dos. Filiação partidária ou candidatura avulsa/independente?: uma abordagem Brasil e Estados Unidos. **Direito eleitoral comparado**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 359-379. [1138120] SEN TJD **STF 341.28 D598 DIE**
34. LACERDA, Andrey Felipe. A função social dos partidos políticos no atual modelo institucional delineado pela Constituição da República de 1988. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 19, p. 289-309, jan./jun. 2012. Conteúdo: Analisa quais as funções a serem desempenhadas pelos partidos políticos dentro do Estado Democrático de Direito brasileiro, avaliando uma possível crise institucional do Poder Legislativo e as mudanças na legitimidade democrática. [956221] (DIG)
35. LANÇA, Daniel. A regulamentação jurídica de detentor de mandato eletivo sem filiação partidária. **JAM Jurídica: administração pública, executivo & legislativo, administração municipal**, Salvador, v. 13, n. 12, p. 73-76, dez. 2008. [838055] CAM STJ
36. LIMA, Renata Albuquerque. Principais inovações sobre os partidos políticos presentes em nossa constituição federal/88. **Revista Cearense Independente do Ministério Público**, Fortaleza, v. 5/6, n. 19/20, p. 289-296, out./jan. 2003/2004. [754626] SEN PGR
37. MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; MORAES, Filomeno (org.); MENDES, Ana Araújo Ximenes Teixeira. **Fazendo valer as regras do jogo: contornos eleitorais e partidários, instituições e democracia**. Fortaleza: UFC, 2019. 497 p. [1149315] CAM

38. MARINHO, Josaphat. Nova constituição e partidos políticos. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 9101, p. 8, 17 mar. 1988. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/123580>. Acesso em: 19 nov. 2019. [275507] SEN
39. MARINHO, Josaphat. Partidos políticos na constituição. **Correio Braziliense**, Brasília, n. 8966, p. 5, 30 out. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/152613>. Acesso em: 19 nov. 2019. [267810] SEN
40. MELO, Carlos Ranulfo. Individualismo e partidarismo em doze estados brasileiros. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 26, n. 75, p. 57-71, fev. 2011. [912262] SEN CAM
41. MELO, José Tarcizio de Almeida. A nova configuração do partido político pela Constituição Brasileira de 1988. **Revista de Doutrina e Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 1, p. 29-46, nov. 1993. [499259] SEN STJ
42. MICHELS, Vera Maria Nunes. Filiação partidária e registro do candidato. **Revista da Procuradoria Geral da República**, São Paulo, n. 8, p. 275-278, jan./jun. 1996. [512559] SEN AGU PGR STJ TJD **STF (DIG)**
43. MORAES, Filomeno. Democracia e partidos políticos no Brasil sob a Constituição federal de 1988. *In*: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree (comp.). **Direito eleitoral: debates ibero-americanos: memórias do V Congresso Ibero-americano de Direito Eleitoral e do IV Congresso de Ciência Política e direito Eleitoral do Piauí**. Curitiba: Íthala, 2014, p. 425-436. [1083017] SEN PGR TCD
44. MOURA, Edvaldo Pereira de. A palavra candidatura e a contrastante realidade da vivência política. **Consulex: revista jurídica**, Brasília, v. 18, n. 409, p. 60-62, fev. 2014. [999260] SEN CAM CLD PGR STJ STM TCD TJD TST **STF**
45. NASPOLINI, Samuel Dal-Farra. **Pluralismo político: subsídios para análise dos sistemas partidário e eleitoral brasileiros em face da Constituição Federal**. 1. ed. 7. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012. 319 p. [975377] CLD
46. NIESS, Pedro Henrique Távora. Direitos políticos: elegibilidade, inelegibilidade e ações eleitorais. 2. ed. rev. e atual. Bauru: Edipro, 2000. 384 p. [565338] SEN CAM CLD STJ **STF 341.28 N676 DPE 2.ED.**
47. OLIVEIRA, Bruno Ferreira de. Candidatura independente no Brasil: uma proposta de aplicabilidade ao âmbito local para o cargo de vereador. **Estudos eleitorais**, Brasília, v. 12, n. 3, p. 51-70, set./dez. 2017. Disponível em: <https://seer.tse.jus.br/index.php/estudoseleitorais/article/view/12/5>. Acesso em: 12 nov. 2019. [1139173] SEN CAM STJ **STF (DIG)**
48. OLIVEIRA, Danilo de; SOUZA, Motauri Ciocchetti de. A representação do partido político no Congresso Nacional como condição para a impetração de mandado de segurança coletivo: uma exigência

- antidemocrática. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 42, n. 271, p. 311-329, set. 2017. [1112875] STJ STM TJD TST **STF (DIG)**
49. OLIVEIRA, Francisco Márcio de. A dupla filiação partidária sob a ótica da Lei dos Partidos Políticos: Lei nº 9.096/95. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 4, n. 3, p. 159-176, jul./dez. 2006. [1076144] STJ
50. PENTEADO, Ricardo; PRADO FILHO, Francisco Octavio de Almeida. Candidatura sem partido, uma análise de constitucionalidade. **Revista do Advogado**, São Paulo, v. 38, n. 138, p. 151-159, jun. 2018. Conteúdo: Possibilidade de previsão de candidaturas avulsas por Emenda Constitucional. [1128460] SEN CAM STJ TJD TST **STF**
51. PEREIRA, Rodolfo Viana. Condições de registrabilidade e condições implícitas de elegibilidade: esses obscuros objetos do desejo. *In*: SANTANO, Ana Claudia; SALGADO, Eneida Desiree (comp.). **Direito eleitoral: debates ibero-americanos: memórias do V Congresso Ibero-americano de direito Eleitoral e do IV Congresso de Ciência Política e direito Eleitoral do Piauí**. Curitiba: Íthala, 2014, p. 275-286. [1082906] SEN PGR TCD
52. PEREIRA, Rodolfo Viana; GRESTA, Roberta Maia. Antecipação do registro de candidatura: uma reflexão em favor da estabilidade do processo eleitoral. *In*: FUX, Luiz; PEREIRA, Luiz Fernando Casagrande; AGRA, Walber de Moura (coord.). **Tratado de direito eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018, v. 3, p. 517-549. [1145676] SEN **STF 341.28 T776 TDE V3**
53. PESSUTI, Orlando Moisés Fischer; WINCARDT, Rafael Balbinotte. O exercício de mandato eletivo no processo democrático a partir de candidaturas avulsas: uma breve análise sobre sua (in)constitucionalidade. *In*: PINHEIRO, Célia Regina de Lima; SALES, José Edvaldo Pereira; FREITAS, Juliana Rodrigues (coord.). **Constituição e processo eleitoral**. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 179-198. [1134713] SEN MJU **STF 341.28 C758 CPE**
54. POLETTI, Ronaldo. O Partido político na constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 24, n. 93, p. 105-116, jan./mar. 1987. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/181728>. Acesso em: 19 nov. 2019. [427016] SEN CAM AGU CLD MJU PGR STJ STM TCD TJD **STF**
55. PRECIADO RODRÍGUEZ, Teresa Magnolia. La razón pública de las candidaturas independientes en Jalisco. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 4, n. 3, p. 101-118, set./dez. 2017. Conteúdo: Antecedentes recientes para la reincorporación de las candidaturas independientes en México: Caso Tamaulipas, María del Rosario Elizondo Salinas (1998). Caso Michoacán, Manuel Guillén Monzón (2001). Caso Estados Unidos Mexicanos, Jorge Castañeda Gutman (2004). Caso Yucatán, Adonái Avilés Sierra (2007). Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/54371/33438>. Acesso em: 19 nov. 2019. [1108836] **(DIG)**

56. QUEIROZ, Luiz Viana. O conceito "direitos políticos" à luz do direito internacional dos direitos humanos. *In*: CADERNOS de soluções constitucionais: 3. São Paulo: Malheiros: Associação Brasileira de Constitucionalistas Democratas, 2008, p. 248-294; **Semestre Eleitoral**, Salvador, v. 10, n. 1/2, p. 33-78, jan./dez. 2006. Conteúdo: Inclui como anexo integra ao artigo 25 do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. [793357] SEN STJ TJD TST PGR **STF 341.2 C122 CSC**
57. RESGATE da reforma política: diversidade e pluralismo no legislativo. Brasília: Senado Federal, Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa, 2015. 361 p. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/508215>. Acesso em: 12 nov. 2019. [1024634] SEN
58. SANTANO, Ana Claudia. Ativismo judicial no caso das candidaturas independentes. **Justiça do direito**, Passo Fundo, v. 32, n. 1, p. 120-152, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://seer.upf.br/index.php/rjd/article/view/7958>. Acesso em: 12 nov. 2019. [1125701] (DIG)
59. SANTANO, Ana Cláudia; COSTA, Tailaine Cristina. A Constituição federal de 1988 diante da pressão do ativismo judicial: o caso das candidaturas independentes. *In*: MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; MORAES, Filomeno (org.); MENDES, Ana Araújo Ximenes Teixeira. **Fazendo valer as regras do jogo: contornos eleitorais e partidários, instituições e democracia**. Fortaleza: UFC, 2019. p. 15-56. [1149315] CAM (DIG)
60. SEREJO, Lourival. A importância do pluripartidarismo para a democracia brasileira. *In*: FONSECA, Reynaldo Soares; VELOSO, Roberto Carvalho (org.). **Justiça Federal: estudos em homenagem ao desembargador federal Leomar Amorim**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016, p. 421-441. [1093946] STJ **STF 340 J96 JFE**
61. SILVA, Daniela Romanelli da. **Democracia e direitos políticos**. São Paulo: Ed. do Autor, 2005. 468 p. [728433] SEN PGR STJ **STF 341.28 S586 DDP**
62. SIMÕES, Sandro Alex de Souza; OLIVEIRA, Pedro Henrique Costa de. A proteção internacional dos direitos político-eleitorais: o caso Lopez Mendoza vs. Venezuela e a inconveniência da alínea "G" da Lei de inelegibilidades. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 118, p. 465-510, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/590/527>. Acesso em: 18 nov. 2019. [1153402] (DIG)
63. SOARES, José Teodoro. Política, partidos e Constituição no Brasil. Fortaleza: Unifor, 1987. 210 p. [97972] SEN
64. SOUZA, Victor Roberto Corrêa de. Reforma do sistema eleitoral brasileiro: candidaturas avulsas, voto flexível no tempo e voto obrigatório. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 107, n. 994, p. 363-384, ago. 2018. Revista dos Tribunais Online. [1131920] PGR STJ STM TCD TJD TST **STF (DIG)**

65. TASSIS, Tarso Duarte de; SARAIVA, Leonardo Dias. Reflexões acerca do pleno exercício dos direitos políticos como condição de elegibilidade. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Brasília, n. 20, p. 75-85, jan./jun. 2013. Conteúdo: Faz considerações acerca do pleno exercício de direitos políticos pelos cidadãos, seus conceitos, bem como a possibilidade de perda ou suspensão desses direitos. Aborda, no que tange à cada uma das previsões constitucionais de perda e suspensão de direitos políticos, as questões controvertidas no âmbito do poder judiciário, as divergências doutrinárias sobre o tema, os efeitos, a incidência, além de suas implicações relativas ao direito de ser votado (*ius honorum*). Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/115520/reflexoes_acerca_pleno_tassis.pdf. Acesso em: 19 nov. 2019. [1126900] STJ STF

2 – LEGISLAÇÃO

1. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.
2. BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 01 out. 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.
3. BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 09 nov. 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 19 nov. 2019.

3 - JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

MI 7003 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG. NO MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 20/09/2019 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-215 DIVULG 02-10-2019 PUBLIC 03-10-2019

Parte(s)

AGTE.(S) : ADHEMAR GOMES PADRAO NETO

ADV.(A/S) : ADHEMAR GOMES PADRAO NETO

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO NA ELABORAÇÃO DE NORMA REGULAMENTADORA DE CANDIDATURAS AVULSAS EM ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA QUE INVIABILIZE A FRUIÇÃO DE DIREITOS E LIBERDADES CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADOS E DE PRERROGATIVAS RELATIVAS À NACIONALIDADE, SOBERANIA E CIDADANIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As candidaturas avulsas em eleições majoritárias não encontram na Carta Magna obrigação jurídico-constitucional de regulamentação, revelando-se incorrente a inércia legislativa e inadequada a utilização do remédio injuncional. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Questão de Ordem no ARE 1.054.490 (rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 9/3/2018 - Tema 974 RG), reconheceu a existência de repercussão geral da “discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política”. Conseqüentemente, a viabilidade constitucional dessa espécie de candidatura será analisada no âmbito do Tema 974 da Repercussão Geral, de sorte que a via injuncional não se mostra adequada para o desenlace da questão. 3. No julgamento da Questão de Ordem no ARE 1.054.490, esta Suprema Corte ainda assentou que o tema das candidaturas avulsas envolve controvérsia interpretativa

acerca do “significado e o alcance da exigência de filiação partidária, prevista no art. 14, § 3º, da Constituição, à luz: (i) do status supralegal do Pacto de São José da Costa Rica, (ii) do princípio republicano, (iii) do direito à cidadania (CF/88, art. 1º, II), (iv) da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e (v) da liberdade de associação (CF/88, art. 5º, XX)” (ARE 1.054.490-QO, rel. min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 9/3/2018). 4. Nesse prisma, afigura-se patente a incongruência da via eleita, visto que o mandado de injunção não se presta a resolver controvérsias baseadas em normas em vigor, mas tão somente a possibilitar o exercício de um direito expressamente assegurado pela Constituição, cuja efetivação depende da edição da norma regulamentadora competente. 5. O pedido concernente à ausência de recepção do artigo 2º da Lei 4.737/65, pela Constituição Federal de 1988, não comporta conhecimento, diante de sua evidente impropriedade na via injuncional. É que desborda do âmbito de finalidade do mandado de injunção a análise (i) de eventual inconstitucionalidade que infirme a validade de ato normativo em vigor e (ii) da compatibilidade de ato normativo pré-constitucional com a Constituição superveniente. Precedentes: MI 575-AgR, rel. min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ de 26/2/1999; MI 59-AgR, rel. min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 21/2/1997 e MI 699, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ de 23/4/2004. 6. O instrumento constitucional do mandado de injunção surge com a função precípua de viabilizar o exercício de direitos, de liberdades e de prerrogativas diretamente outorgados pelo constituinte, no afã de impedir que a inércia do legislador frustrasse a eficácia de hipóteses tuteladas pela Lei Fundamental. 7. A via injuncional, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal, exige a demonstração de que a falta de norma regulamentadora torna inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. 8. A jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido do descabimento do mandado de injunção quando inexistir um direito constitucional que não possa ser exercido por ausência de norma regulamentadora. Precedentes: MI 6.591-AgR, rel. min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 30/6/2016; MI 6.631-AgR, rel. min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 9/5/2019; MI 766-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 13/11/2009 e MI 5.470-AgR, rel. min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 20/11/2014. 9. In casu, o mandado de injunção foi impetrado contra alegada omissão na elaboração de norma regulamentadora de **candidaturas independentes** (sem filiação partidária) em eleições majoritárias. 10. nego provimento ao agravo regimental.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 13.9.2019 a 19.9.2019.

Outras informações [Exibir](#)

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 05/10/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018

Parte(s)

RECTE.(S) : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO

RECTE.(S) : RODRIGO ROCHA BARBOSA

ADV.(A/S) : RODRIGO SOBROSA MEZZOMO

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Ementa

Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. **Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de **candidaturas avulsas** em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.**

Decisão

O Tribunal, nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem por ele suscitada, no sentido de superar-se a prejudicialidade do recurso, vencidos, nesse ponto, os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, e, por unanimidade, atribuir repercussão geral à questão constitucional constante dos autos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 5.10.2017.

Tema

974 - Possibilidade de **candidaturas avulsas** para pleitos majoritários.

Outras informações [Exibir](#)

**ADPF 378 ED / DF - DISTRITO FEDERAL
EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 16/03/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016

Parte(s)

EMBTE.(S) : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS

EMBDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA

ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa

Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em ADPF. Inadmissibilidade de pedido consultivo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inviabilidade da pretensão de rejuízo da causa. Conhecimento parcial e desprovimento dos embargos. I. Conhecimento parcial do recurso 1. Muito embora os embargos tenham sido opostos quando o acórdão recorrido ainda não havia sido formalizado e publicado no órgão oficial, a embargante ratificou suas razões recursais no prazo legal, isto é, após a publicação do julgado. Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. Precedentes. 2. Em sua manifestação, a embargante apresentou 11 “questões paralelas”, formuladas em tese e sem relação direta com o objeto da ADPF. Não é possível valer-se de embargos de declaração para obter, em caráter consultivo, esclarecimentos de dúvidas pelo Poder Judiciário, sob pena de desnaturar a essência da atividade jurisdicional. Não conhecimento do recurso nesse ponto. II. No mérito 3. As alegações de que o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, bem como de que adotou premissas equivocadas não se sustentam. Todos os pontos questionados pela embargante foram enfrentados pelo Tribunal no julgamento da ADPF, de forma clara, coerente e fundamentada. 4. A partir de razões sólidas, a maioria dos Ministros concluiu que: (i) o Senado tem competência para instaurar ou não o processo de impedimento contra Presidente da República, cuja abertura tenha sido previamente autorizada pela Câmara dos Deputados; (ii) não são admissíveis **candidaturas avulsas ou independentes para a formação da comissão especial de impeachment, e (iii) os nomes indicados pelos líderes partidários, para a comissão especial do procedimento de impeachment em curso, devem ser submetidos a ratificação ou não pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta. 5. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes. 6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.**

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que o acolhia. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.03.2016.

Outras informações [Exibir](#)

**ADPF 378 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE
PRECEITO FUNDAMENTAL**

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016

Parte(s)

REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM

ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT

ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL

ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE

ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA

ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE

ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do impeachment por parte do STF. 2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de **candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial. II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político. 1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº**

1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988. 2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR): 2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória. 2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade). 2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso). 3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR): 3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República. 3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado). 3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento. 4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para **candidaturas ou chapas avulsas**. Procedência do pedido. 5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do

Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático, representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento.

Procedência do pedido. 6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (due process of law). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido. III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados.

Improcedência do pedido. 2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido. 3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº

1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido. 4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido. 5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. 6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido. IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos: 1. Item “f” (equivalente à cautelar “a”): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950; 2. Item “g” (equivalente à cautelar “b”): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; 3. Item “h” (equivalente à cautelar “c”): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, caput, 2ª parte (que se inicia com a expressão “No caso contrário...”), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação; 4. Item “i” (equivalente à cautelar “d”): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares; 5. Item

”j” (equivalente à cautelar ”e”): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação; 6. Item ”k” (equivalente à cautelar ”f”): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; 7. Item ”l” (equivalente à cautelar ”g”): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros; 8. Item ”m” (equivalente à cautelar ”h”): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo; 9. Item ”n” (equivalente à cautelar ”i”): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988; 10. Item ”o” (equivalente à cautelar ”j”): denegação, para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; 11. Item ”p” (equivalente à cautelar ”k”): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados; 12. Cautelar incidental (**candidatura avulsa**): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de **candidaturas avulsas**, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e 13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do impeachment, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

Decisão

O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de amicus curiae. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos amicus curiae Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo amicus curiae Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo amicus curiae Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo amicus curiae Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Flavio Croce Caetano; pelo amicus curiae Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Dr. André Maimoni; pelo amicus curiae Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pela amicus curiae União Nacional dos Estudantes - UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski.

Plenário, 16.12.2015. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, caput, 2ª parte [que se inicia com a expressão “No caso contrário...”], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 - os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República - ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item J, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (**candidatura avulsa**), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de **candidaturas avulsas**, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental

(forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o quorum de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o quorum de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015.

Outras informações [Exibir](#)

MS 27873 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL
AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 17/02/2010 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJe-045 DIVULG 11-03-2010 PUBLIC 12-03-2010

EMENT VOL-02393-02 PP-00353

Parte(s)

AGTE.(S) : ILDERLEI CORDEIRO

ADV.(A/S) : JACKSON DI DOMENICO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. CANDIDATURA AVULSA PARA SUPLENTE. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO EXIGIDO NO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Os fundamentos da decisão agravada não foram impugnados pelo Agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Precedentes. 2. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa, Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 17.02.2010.

Outras informações [Exibir](#)

ADI 2530 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES
Julgamento: 24/04/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-11-2003 PP-00008 EMENT VOL-02133-02 PP-00277

Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL: CANDIDATURA NATA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, SEGUNDO O QUAL: "§ 1º - AOS DETENTORES DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, OU DE VEREADOR, E AOS QUE TENHAM EXERCIDO ESSES CARGOS EM QUALQUER PERÍODO DA LEGISLATURA QUE ESTIVER EM CURSO, É ASSEGURADO O REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO PELO PARTIDO A QUE ESTEJAM FILIADOS". ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 5º, "CAPUT", E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO, RECONHECIDA, POR MAIORIA (8 VOTOS X 1), SENDO 3, COM BASE EM AMBOS OS PRINCÍPIOS (DA ISONOMIA ART. 5º, "CAPUT" E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA ART. 17) E 5, APENAS, COM APOIO NESTA ÚLTIMA. "PERICULUM IN MORA" TAMBÉM PRESENTE. CAUTELAR DEFERIDA.

Decisão

O Tribunal, por maioria, deferiu a medida cautelar para suspender a eficácia do § 1º do artigo 8º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, vencido o Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente. Plenário, 24.04.2002.

Outras informações [Exibir](#)

DECISÕES MONOCRÁTICAS

MS 36260 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO
Julgamento: 29/01/2019

Decisão Proferida pelo(a)

Min. VICE-PRESIDENTE

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-024 DIVULG 06/02/2019 PUBLIC 07/02/2019

Partes

IMPTE.(S) : RICARDO IZAR JUNIOR

ADV.(A/S) : MUCIO BOTELHO DE OLIVEIRA

IMPDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. ATO A SER PRATICADO PELA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INTENÇÃO DE **CANDIDATURA AVULSA** À CARGO DA MESA DIRETORA QUE COUBER AO BLOCO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. PRETENSÃO FUNDADA EM ESPECULAÇÃO QUANTO À REALIZAÇÃO DE ACORDOS PARTIDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS CONCRETOS PREPARATÓRIOS OU INDICATIVOS COM O CONDÃO DE AMEAÇAR A ESFERA SUBJETIVA DO IMPETRANTE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

Decisão: Trata-se de mandado de segurança preventivo, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Ricardo Izar Júnior, Deputado Federal eleito no pleito de 2018 e diplomado pelo Estado de São Paulo, contra eventual ato da Mesa da Câmara dos Deputados, para assegurar seu direito de candidatar-se, de forma avulsa, à um dos cargos na eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

Narra o impetrante que, após a cerimônia de posse dos Deputados Federais eleitos no pleito de 2018, os partidos se reúnem para formar os denominados “blocos parlamentares” para a eleição da Mesa Diretora e escolher os cargos a que os blocos terão direito.

Prossegue afirmando que, para todos os cargos de direção, excepcionado o de Presidente, a Constituição e o Regimento Interno demandariam a observância do princípio da proporcionalidade partidária, sendo permitida a **candidatura avulsa** de deputados.

Apesar disso, sustenta que, na eleição da última composição da Mesa da Câmara (biênio 2017/2018), teria havido decisão dos líderes partidários no sentido de que apenas candidatos do mesmo partido político poderiam se candidatar aos cargos escolhidos pelas legendas, e não candidatos pertencentes a qualquer partido integrante do bloco partidário.

Nesse cenário, defende que teria direito líquido e certo de buscar, preventivamente, sua **candidatura avulsa** à vaga de suplente de secretário na eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, com a condição única de integrar o mesmo bloco parlamentar.

Em amparo de sua pretensão preventiva, aponta que o receio de violação ao direito vindicado decorreria do fato de que “a coordenação do andamento das próximas eleições é realizada pelos componentes da Mesa anterior, desde que não sejam candidatos. A tendência natural é a adoção da mesma linha decisória havida no pleito passado”.

Requer a concessão de medida liminar nos seguintes termos, in verbis:

“(...) seja concedida medida – inaudita altera pars, evitando a ineficácia da medida e ordenando que a autoridade indigitada assegure ao Impetrante o direito de concorrer de forma avulsa à uma das quatro vagas na Suplência de Secretário da Mesa , na

sessão preparatória do dia 04.02.2019 (56ª Legislatura), como integrante de partido pertencente a bloco, de forma concomitante aos candidatos oficiais que serão definidos por aqueles, e na hipótese de êxito na eleição à suplência, conforme vitória que

obteve com a tradicional apreciação regimental até 2015, garantida ao Impetrante o direito ao exercício do cargo até o julgamento definitivo desta ação”.

No dia 29.01.2019, o impetrante aditou a petição inicial “a fim de que aonde se lê no pedido originário ‘concorrer de forma avulsa à suplência de secretário’, leia-se ‘concorrer de forma avulsa a um dos cargos da Mesa’”.

É o Relatório. DECIDO.

Ab initio, verifico presente a hipótese de urgência necessária à apreciação da medida liminar pelo Presidente em exercício (RISTF, arts. 13, VIII e 14), mormente porque a eleição para composição da Mesa da Câmara dos Deputados está designada para ocorrer no próximo dia 1º/2/2019, o que reclama a solução célere, tanto quanto possível, das controvérsias atinentes ao referido pleito.

Apesar disso, entendo ausentes os excepcionais requisitos autorizadores à concessão da medida cautelar requerida.

In casu, o impetrante, Deputado Federal eleito no pleito de 2018 pelo Estado de São Paulo, pugna que esta Corte reconheça, em caráter preventivo, a possibilidade da **candidatura avulsa** para um dos cargos da Mesa da Câmara aos deputados integrantes do mesmo bloco parlamentar, ainda que sejam de partidos diferentes.

Contudo, a análise preliminar do caso revela não haver nos autos qualquer comprovação de efetiva ameaça decorrente de atos concretos, ou indicativos, por parte da autoridade apontada como coatora, que autorize a impetração de mandado de segurança preventivo. Nesse sentido é a jurisprudência reiterada desta Corte, in verbis:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Mandado de segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva. 3. Inexistência de fundado receio de prática futura de

ato pelo Relator das ADCs 43 e 44 do Supremo Tribunal Federal. 4. Negativa de provimento ao agravo regimental. (MS 35639 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-12-2018);

Agravo regimental em mandado de segurança. Mandado de segurança preventivo. Ausência de ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está orientada no sentido de que, no caso de mandado de segurança preventivo, a concessão da segurança está condicionada à existência de efetiva ameaça a direito líquido e certo, ameaça essa decorrente de atos concretos da autoridade apontada como coatora. Precedentes. 2. Inexistência, no caso, de atos concretos e atuais da autoridade impetrada que evidenciem ameaça efetiva, concreta e objetiva a direito apta a autorizar a concessão de segurança preventiva, nos termos da jurisprudência da Corte. 3. Agravo regimental não provido. (MS 35523 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe 21-06-2018);

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. (...). I. - A segurança preventiva pressupõe existência de efetiva ameaça a direito, ameaça que decorre de atos concretos da autoridade pública. Inocorrência, no caso, desse pressuposto da segurança preventiva. II. - Vantagem pecuniária, incorporada aos proventos de aposentadoria de servidor público, por força de decisão judicial transitada em julgado: não pode o Tribunal de Contas, em caso assim, determinar a supressão de tal vantagem, por isso que a situação jurídica coberta pela coisa julgada somente pode ser modificada pela via da ação rescisória. III. - Precedentes do Supremo Tribunal Federal. IV. - Mandado de Segurança preventivo não conhecido. Mandado de Segurança conhecido e deferido relativamente ao servidor atingido pela decisão do TCU.” (MS 25009, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29/04/2005);

Deveras, não se está a exigir a juntada de ato coator que ainda não se concretizou no mundo jurídico, mas, sim, de atos que afetem diretamente a esfera subjetiva do impetrante e indiquem atuação da autoridade impugnada apta a lesionar direito líquido e certo.

Com efeito, o impetrante intenta demonstrar que a presença de justo receio para a impetração do mandamus decorreria de acordo realizado pelos líderes partidários à época do pleito para o biênio 2017/2018. Nos termos de sua argumentação, “a tendência natural é a adoção da mesma linha decisória havida no pleito passado” (grifo próprio).

Consectariamente, ressaltou bastante claro a inexistência de qualquer ato concreto preparatório, ou ao menos indicativo, perpetrado atualmente pela autoridade impugnada com o condão de violar eventual direito líquido e certo. Destarte, a suposição de uma “tendência natural” não configura justo receio – iminente e atual – que justifique a impetração do mandamus de caráter preventivo.

Não bastasse, ainda que superado esse óbice, é consabido que acordos de lideranças partidárias devem ser impugnados em caráter repressivo, após eventual concretização, na medida em que cada situação fática apresenta características peculiares, não

sendo possível inferir que as mesmas razões aplicadas para determinado caso serão utilizadas em outro.

Ex positis, INDEFIRO a medida liminar requerida, nos termos dos arts. 21, § 1º e 13, VIII, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhe-se o processo ao digno Ministro Relator.

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de janeiro de 2019.

Ministro Luiz Fux

Presidente em exercício

Documento assinado digitalmente

MI 6977 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE INJUNÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/10/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-215 DIVULG 08/10/2018 PUBLIC 09/10/2018

Partes

IMPTE.(S) : JALES JAVA DOS SANTOS LACERDA CALIMAN

ADV.(A/S) : GABRIEL MENDONCA LOBO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

EMENTA: Candidatura avulsa. Mandado de injunção: estrutura constitucional e pressupostos de admissibilidade. Filiação partidária como condição de elegibilidade prevista na própria Constituição Federal (CF, art. 14, § 3º, inciso V) e nas leis da República. Impossibilidade jurídica de candidaturas avulsas, não obstante o disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos (Artigo 23, n. 2), que se qualifica como diploma de caráter infraconstitucional. Posição pessoal do Relator (Ministro CELSO DE MELLO), minoritária nesta Suprema Corte, que atribui hierarquia constitucional aos tratados internacionais de direitos humanos. Um registro meramente histórico: a **candidatura avulsa ou independente** já existiu no sistema eleitoral brasileiro. Mandado de injunção não conhecido.

DECISÃO:

1. Mandado de injunção e candidatura avulsa

Trata-se de mandado de injunção no qual se sustenta que, “(...) desde a ratificação pelo Brasil, em 25 de setembro de 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sem qualquer reserva pertinente aos direitos políticos, não mais poderia se exigir do cidadão, para ser eleito, a filiação a um partido político”.

Busca-se, nesta sede processual, seja concedida a ordem injuncional, “para que o Impetrante tenha direito à **candidatura avulsa e independente**, sem filiação partidária”, ao cargo eletivo de Deputado Federal.

O eminente Ministro DIAS TOFFOLI, durante o período de recesso forense (23/07/2018), no exercício da Presidência desta Suprema Corte, indeferiu o pedido de medida liminar.

2. Mandado de injunção: estrutura constitucional e pressupostos de admissibilidade

Sendo esse contexto, cabe verificar se se revela admissível, ou não, na espécie, este mandado de injunção. E, ao fazê-lo, tenho para mim que se impõe a formulação, no caso, de juízo negativo de cognoscibilidade da presente ação injuncional, por não ocorrer, no caso ora em exame, a situação de lacuna técnica reclamada pela norma inscrita no art. 5º, LXXI, da Carta Política, que constitui pressuposto necessário ao adequado exercício desse remédio de índole constitucional.

Como se sabe, o “writ” injuncional tem por função processual específica viabilizar o exercício de direitos, liberdades e prerrogativas diretamente outorgados pela própria Constituição da República, em ordem a impedir que a inércia do legislador comum frustre a eficácia de situações subjetivas de vantagem reconhecidas pelo texto constitucional.

Na verdade, o mandado de injunção busca neutralizar as consequências lesivas decorrentes da ausência de regulamentação normativa de preceitos constitucionais revestidos de eficácia limitada, cuja incidência – necessária ao exercício efetivo de determinados direitos neles diretamente fundados – depende, essencialmente, da intervenção concretizadora do legislador.

É preciso ter presente, pois, que o direito à legislação só pode ser invocado pelo interessado quando também existir – simultaneamente imposta pelo próprio texto constitucional – a previsão do dever estatal de editar normas legais. Isso significa,

portanto, que o direito individual à atividade legislativa do Estado apenas se evidenciará naquelas estritas hipóteses em que o desempenho da função de legislar refletir, por efeito de exclusiva determinação constitucional, uma obrigação jurídica

indeclinável imposta ao Poder Público, consoante adverte o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (MI 633/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Desse modo, e para que possa atuar a norma pertinente ao instituto do mandado de injunção, revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do

direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação jurídico-constitucional de formular provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado nem pretender acesso legítimo à via

injuncional (MI 679-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MI 5.470-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MI 5.926-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

O exame da presente causa evidencia, consoante precedentemente enfatizado, inexistir, na hipótese exposta pela parte ora impetrante, situação configuradora de lacuna técnica (MARIA HELENA DINIZ, “Norma Constitucional e seus Efeitos”, p. 38, 1989, Saraiva; HANS KELSEN, “Teoria Pura do Direito”, vol. 2/111-112, 1962, Coimbra), que representa, no plano da estrutura constitucional do mandado de injunção, um dos pressupostos essenciais e necessários à utilização do “writ” injuncional.

Na realidade, a parte ora impetrante não demonstrou a existência de qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para editar a pretendida norma regulamentadora destinada a assegurar o seu alegado direito à candidatura avulsa a

cargo público eletivo (Deputado Federal, no caso), independentemente de filiação partidária, circunstância essa que faz incidir, na espécie, a jurisprudência firmada por esta Corte no sentido de que a ausência de imposição constitucional legiferante

descaracteriza qualquer possível existência do direito constitucional à legislação, o que basta, por si só, para inviabilizar a utilização adequada do remédio injuncional.

Vê-se, portanto, que inexistente, em nosso ordenamento positivo, qualquer norma de índole constitucional que imponha ao Estado o dever de assegurar, em sede legal, ao cidadão o direito de disputar mandatos eletivos, quer pelo sistema majoritário, quer pelo sistema proporcional, sem que, para tanto, tenha necessidade de submeter-se à exigência de filiação partidária.

Como assinalado, o exame da pretensão injuncional revela que, em tema de candidaturas avulsas a cargos eletivos, não há, em nosso estatuto constitucional, qualquer cláusula veiculadora de imposição de legislar sobre a matéria em causa.

Resulta evidente, pois, que se mostra inadequada a utilização, no caso, para o fim pretendido, da ação de mandado de injunção, essencialmente pelo fato de inexistir situação configuradora de inércia estatal no cumprimento de imposições ditadas pela Carta Política.

3. Filiação partidária como condição de elegibilidade prevista na própria Constituição Federal (CF, art. 14, § 3º, inciso V) e nas leis da República: impossibilidade jurídica de candidaturas avulsas, não obstante o disposto na Convenção Americana de

Direitos Humanos (Artigo 23, n. 2)

Impende considerar, no ponto, a circunstância, juridicamente relevante, de que o requisito de filiação partidária traduz condição de elegibilidade, cuja observância se impõe ao legislador comum por efeito de expressa determinação constante da

própria Constituição Federal, como resulta claro do art. 14, § 3º, inciso V, da Lei Fundamental da República.

Embora pessoalmente entenda que os tratados internacionais de direitos humanos revestem-se de qualificação constitucional, como assinalei em votos vencidos nesta Suprema Corte (HC 87.585/TO – RE 349.703/RS – RE 466.343/SP), não posso deixar de considerar, em atenção ao princípio da colegialidade, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos precedentes ora referidos, consagrou, no específico tema concernente à posição hierárquica de tais convenções internacionais, o critério da supralegalidade (HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a significar, portanto, que o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 23, n. 2) não pode superpor-se às cláusulas inscritas no texto de nossa Carta Política nem inibir-lhes a eficácia no plano jurídico, mesmo porque – segundo diretriz jurisprudencial desta Corte – referido tratado internacional situa-se em nível inferior ao da Constituição.

Impõe-se rememorar, por tal razão, que esse mesmo entendimento, a propósito de candidaturas avulsas, tem sido observado por eminentes Juízes desta Suprema Corte (MI 6.885/DF, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – MI 6.900/PR, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – MI 7.003/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

“MANDADO DE INJUNÇÃO. ALEGADA OMISSÃO REGULAMENTADORA DE DIREITO ASSEGURADO NO ART. 23 DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCORRER, POR MEIO DE CANDIDATURA AVULSA. NORMA ASSEGURADORA DO SUPOSTO DIREITO QUE, À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, EMBORA DESFRUTE DE ‘STATUS’ SUPRALEGAL, ESTÁ SITUADA EM PATAMAR INFRACONSTITUCIONAL. MESMO QUE AO PRECEITO INVOCADO PELO IMPETRANTE FOSSE RECONHECIDO TRATAMENTO EQUIVALENTE AO CONFERIDO ÀS EMENDAS CONSTITUCIONAIS,

ESTAR-SE-IA DIANTE DE NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA, E NÃO DE EFICÁCIA LIMITADA. INIDONEIDADE DA UTILIZAÇÃO DO ‘WRIT’ COM O INTUITO DE SOLUCIONAR CONFLITO APARENTE DE NORMAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO, COM AMPARO NO ART. 21, § 1º, DO RISTF.”

(MI 6.880/DF, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

Desse modo, a exigência constitucional de filiação partidária – que se projeta no âmbito do ordenamento positivo doméstico (Código Eleitoral, art. 87; Lei nº 9.504/97, art. 11, § 14, na redação dada pela Lei nº 13.488/2017) – não pode ser

contrariada pelo que dispõe o Pacto de São José da Costa Rica (CADH), que configura instrumento normativo qualificado, juridicamente, como diploma de caráter supralegal, porém de natureza infraconstitucional, segundo a jurisprudência predominante nesta

Corte, de que respeitosa e dissinto, por entender, em votos vencidos, que tais convenções ou tratados internacionais de direitos humanos possuem hierarquia constitucional.

É por esse motivo que o E. Tribunal Superior Eleitoral, ao pronunciar-se sobre a matéria em causa, proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

“ELEIÇÕES 2018. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA TELEVISIVO. PRÉ-CANDIDATO **SEM FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CANDIDATURA AVULSA.**

O inciso V do § 3º do art. 14 da Constituição Federal é claro ao fixar, como condição de elegibilidade, a filiação partidária, determinando – na ordem jurídico-eleitoral brasileira – o monopólio das candidaturas em favor dos partidos políticos.

O Congresso Nacional, por meio da Lei nº 13.488/2017, reafirmou o princípio de vinculação das candidaturas aos partidos políticos, ao acrescentar o § 14 ao art. 11 da Lei nº 9.504/1997, asseverando que ‘é vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’.

Recurso desprovido.”

(R-Rp (11541) 0600511-13.2018.6.00.0000/DF, Rel. Min. CARLOS HORBACH – grifei)

Mostra-se relevante observar que, no sistema de direito positivo brasileiro, prevalece o monopólio partidário das candidaturas a mandatos eletivos, a significar que somente podem concorrer às eleições, majoritárias e proporcionais, candidatos

registrados por partidos políticos.

Daí o magistério de JOSÉ JAIRO GOMES (“Direito Eleitoral”, p. 213, item n. 9.2.5, 14ª ed., 2018, Atlas):

“Na democracia brasileira, a representação popular não prescinde de partidos políticos, os quais são peças essenciais para o funcionamento de nosso sistema político. Não é possível a representação política fora do partido, porque o artigo 14, § 3º,

V, da Lei Maior erigiu a filiação partidária como condição de elegibilidade. Ademais, o artigo 11, § 14, da LE (incluído pela Lei nº 13.488/2017) veda ‘o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária’. Assim, os

partidos detêm o monopólio das candidaturas: para ser votado, o cidadão deve filiar-se. O sistema brasileiro desconhece candidaturas avulsas.” (grifei)

Esse entendimento doutrinário – é importante destacar – reflete-se, por igual, no pensamento de outros eminentes autores (ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, “Curso de Direito Eleitoral”, p. 75, item n. 1.3.2.2, 4ª ed., 2010, JusPODIVM; PAULO HENRIQUE DOS

SANTOS LUCON e JOSÉ MARCELO MENEZES VIGLIAR, “Código Eleitoral Interpretado”, p. 122, item n. 2, 2ª ed., 2011, Atlas; PEDRO ROBERTO DECOMAIN,

“Elegibilidade e Inelegibilidades”, p. 22, item n. 6.1, 2ª ed., 2004, Dialética, v.g.), cuja orientação, no tema, enfatiza a impossibilidade jurídica, no sistema eleitoral brasileiro, de **candidaturas extrapartidárias, avulsas ou independentes**, considerada a qualificação constitucional da filiação partidária erigida à condição de inafastável requisito de elegibilidade, tal como assevera, em precisa lição, AUGUSTO ARAS (“Fidelidade Partidária – Efetividade e Aplicabilidade”, p. 141, item n. 6, 2016, GZ Editora):

“A ordem jurídica brasileira não admite candidatura avulsa, pois a filiação partidária tem matriz constitucional (art. 14, § 3º, inciso V da CF) e, tendo sido alçada a condição/requisito de elegibilidade, o seu inadimplemento obsta que o cidadão, portador de capacidade apenas ativa (votar), possa se candidatar a cargo eletivo (ser votado).” (grifei)

A razão subjacente ao monopólio partidário das candidaturas deve-se, em essência, ao alto significado de que se revestem, em nosso sistema político-constitucional, as funções e a natureza da participação dos partidos políticos no processo de poder e na própria conformação do regime democrático.

A Constituição Federal, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias, consoante proclamou, em decisões plenárias, esta Suprema Corte, quando do julgamento da ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 178/22-24) e da ADI 1.407/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 176/578-580).

A normação constitucional dos partidos políticos, desse modo, tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias – e somente a estas – o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

Não constitui demasia insistir na asserção de que, em nosso direito eleitoral, as candidaturas representam monopólio dos partidos políticos, inexistindo, em consequência, a possibilidade de candidaturas extrapartidárias. O Código Eleitoral é peremptório ao preceituar, em seu art. 87, que somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por agremiações partidárias.

O monopólio partidário das candidaturas revela-se tão inquestionável que o desrespeito a essa condição de elegibilidade, estabelecida pela própria Constituição da República, gera, como natural consequência, a nulidade, para todos os efeitos, dos votos dados a candidatos não registrados por partidos políticos.

Desse monopólio resulta a exigência de filiação político-partidária como requisito ou pressuposto de elegibilidade. Trata-se, como anteriormente enfatizado, de condição hoje expressamente alçada ao plano constitucional.

A vigente Constituição brasileira – ao prescrever, em seu art. 14, § 3º, as condições de elegibilidade a serem necessariamente observadas pelo legislador eleitoral – referiu-se, de modo expresso, à filiação partidária, o que motivou a formulação,

por parte do saudoso CELSO RIBEIRO BASTOS (“Comentários à Constituição do Brasil”, vol. 2/584, 1989, Saraiva), de um categórico juízo afirmativo sobre a indispensabilidade da vinculação do candidato a um determinado partido político:

“Estamos em um regime democrático com sustentação partidária. Aos partidos políticos cabe a intermediação entre o povo e os governantes. Para que este regime partidário prevaleça, torna-se necessária a filiação partidária.” (grifei)

Esse aspecto do tema demonstra quão significativa é a participação dos partidos políticos no processo de poder, pois – insista-se – o sistema jurídico-eleitoral estabelece um vínculo especial entre a comunidade dos eleitores e as agremiações

partidárias que se tornam destinatárias dos votos por eles manifestados.

4. Um registro meramente histórico: a **candidatura avulsa ou independente** já existiu no sistema eleitoral brasileiro

Observo, a título de mero registro, que, na evolução histórica do sistema político-eleitoral brasileiro, já vigorou o modelo de candidatura avulsa, que não dependia de filiação a qualquer agremiação partidária, a significar – porque então inexigível

a prévia inscrição de candidatos por partidos políticos – “que o eleitor podia votar em qualquer nome (inclusive no seu próprio)”, motivo pelo qual – assevera JAIRO NICOLAU (“Eleições no Brasil: Do Império aos dias atuais”, p. 47, 2012, Zahar) – “As estatísticas com os resultados finais das eleições presidenciais trazem centenas de nomes, e a maioria consta como tendo recebido apenas um ou dois votos. O político Rui Barbosa, por exemplo, embora tivesse sido candidato a presidente em duas eleições (1910 e 1919), obteve votos em todas as disputas presidenciais realizadas entre 1894 e 1922” (grifei).

É interessante relembrar que o próprio Código Eleitoral de 1932 (o Código Assis Brasil), instituído pelo Decreto nº 21.076/1932, expressamente permitia a **candidatura avulsa ou independente** (art. 58, parágrafo único, c/c art. 101, § 1º), desde que o candidato extrapartidário (ou avulso) fosse registrado como tal, até 05 (cinco) dias antes das eleições, perante a Justiça Eleitoral.

Também o Código Eleitoral de 1935 (Lei nº 48, de 04/05/1935) reconhecia viável, admitindo-a, a existência de candidaturas avulsas (art. 88).

Essa possibilidade jurídica, no entanto, deixou de existir com a edição da denominada Lei Agamenon Magalhães (Decreto-lei nº 7.586, de 28/05/1945), cujo artigo 39 assim dispunha:

“Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos.” (grifei)

Com a edição da Lei nº 1.164, de 24/07/1950, que veiculou o novo Código Eleitoral, agora sob a égide da Constituição de 1946, foi mantida a vedação de candidaturas avulsas, porque somente permitidos os candidatos “registrados por partidos ou

alianças de partidos” (art. 47).

Com o advento da vigente Constituição, promulgada em 05/10/1988, a proibição de candidaturas avulsas passa a revestir-se de natureza constitucional, em razão de a vinculação partidária qualificar-se como uma das condições de elegibilidade (CF, art.

14, § 3º, V), motivo pelo qual a legislação ordinária – consagrando o monopólio partidário das candidaturas – estabelece que somente podem concorrer aos pleitos eleitorais candidatos registrados por partidos políticos.

É por essa razão que o eminente magistrado e Professor NÉVITON GUEDES, ao comentar a cláusula inscrita no art. 14, § 3º, V, da Constituição (“Comentários à Constituição do Brasil”, obra em coautoria, p. 741, item n. 4, coord. científica J. J. Gomes Canotilho, Gilmar F. Mendes, Ingo Sarlet e Lênio Streck, 2ª ed., 2018, Saraiva/Almedina/IDP), expende precisas considerações em torno do tema, enfatizando o monopólio partidário das candidaturas e advertindo sobre a impossibilidade de candidaturas avulsas, em virtude de referido obstáculo constitucional (CF, art. 14, § 3º, V):

“(…) A Constituição também exige como condição de elegibilidade a filiação partidária. Com isso, pode-se dizer que, diversamente do que ocorre em diversas Democracias contemporâneas, o partido político no Brasil, nas disputas eleitorais, detém o monopólio das candidaturas (CF, art. 14, § 3º, V, c/c art. 17). Não há, pois, em nosso País, a possibilidade de **candidaturas avulsas ou independentes** da filiação partidária. É essa realidade normativa, de fundo constitucional, que permitiu ao TSE, em decisão confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, concluir que os mandatos eventualmente alcançados pelos candidatos são, na verdade, patrimônio político do partido ao qual estejam filiados à época da eleição, de tal sorte que o **candidato eleito que, sem justa causa, desfiliar-se do seu, partido,** manifestando com isso infidelidade partidária, pode sofrer a sanção da perda do mandato político. (...)” (grifei)

Essa mesma percepção em torno do tema é também perfilhada por MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO (“Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, vol 1, p. 127, 1990, Saraiva), que observa, a esse propósito, que a exigência constitucional de vínculo

formal do candidato com o partido político configura “condição necessária de elegibilidade”.

5. Conclusão

A inviabilidade da presente ação de mandado de injunção, em decorrência das razões precedentemente mencionadas (item n. 2), justifica a seguinte observação: no desempenho dos poderes processuais de que dispõe, assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, o controle das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, legitimando-se, em consequência, os atos decisórios que, nessa condição, venha a praticar (RTJ 139/53 – RTJ 168/174- -175, v.g.).

Nem se alegue que o exercício monocrático de tal competência implicaria transgressão ao princípio da colegialidade, pois o postulado em questão sempre restará preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante esta Corte

tem reiteradamente proclamado (RTJ 181/1133-1134, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 159.892-AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.):

“PODERES PROCESSUAIS DO MINISTRO RELATOR E PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE

– Assiste ao Ministro Relator competência plena para exercer, monocraticamente, com fundamento nos poderes processuais de que dispõe, o controle de admissibilidade das ações, pedidos ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal. Pode, em consequência, negar trânsito, em decisão monocrática, a ações, pedidos ou recursos, quando incabíveis, intempestivos, sem objeto ou, ainda, quando veicularem pretensão incompatível com a jurisprudência predominante na Suprema Corte. Precedentes.

– O reconhecimento dessa competência monocrática deferida ao Relator da causa não transgredir o postulado da colegialidade, pois sempre caberá, para os órgãos colegiados do Supremo Tribunal Federal (Plenário e Turmas), recurso contra as decisões

singulares que venham a ser proferidas por seus Juízes.”

(MS 28.097-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Vê-se, portanto, consideradas as razões por mim expostas nesta decisão (item n. 2), que se revela insuscetível de conhecimento a presente ação injuncional promovida pelo autor, eis que inócua, na espécie, como precedentemente enfatizado,

situação configuradora de lacuna técnica.

Sendo assim, e pelas razões expostas, não conheço da presente ação de mandado de injunção (CPC, art. 932, VIII, c/c o RISTF, art. 21, § 1º).

Arquivem-se estes autos.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2018 (00h05).

(30º aniversário da promulgação da Constituição democrática de 1988)

Ministro CELSO DE MELLO

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00071 ART-00014 PAR-00003

INC-00005

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-001164 ANO-1950

ART-00047

CEL-1950 CÓDIGO ELEITORAL

LEG-FED LEI-004737 ANO-1965

ART-00087
CEL-1965 CÓDIGO ELEITORAL
LEG-FED LEI-013105 ANO-2015
ART-00932 INC-00008
CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
LEG-FED LEI-000048 ANO-1935
ART-00088
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009504 ANO-1997
ART-00011 PAR-00014
REDAÇÃO DADA PELA LEI-13488/2017
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-013488 ANO-2017
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED DEC-021076 ANO-1932
ART-00058 PAR-ÚNICO ART-00101 PAR-00001
DECRETO
LEG-FED DEC-000027 ANO-1992
APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS
ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
DECRETO
LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS
ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
DECRETO
LEG-FED DEL-007586 ANO-1945
ART-00039
DECRETO-LEI
LEG-FED RGI ANO-1980
ART-00021 PAR-00001
RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-INT CVC ANO-1969

ART-00023

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA

EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA

Observação

23/08/2019

Legislação feita por:(NSB).

**HC 162247 MC / DF - DISTRITO FEDERAL
MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS**

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 14/09/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-197 DIVULG 18/09/2018 PUBLIC 19/09/2018

Partes

PACTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

IMPTE.(S) : CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

COATOR(A/S)(ES) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Decisão

DECISÃO

HABEAS CORPUS – OBJETO – LIBERDADE DE IR E VIR – CERCEIO – AUSÊNCIA – LIMINAR INDEFERIDA.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

Carlos Alexandre Klomfahs impetrou habeas corpus em favor próprio, objetivando seja autorizado a concorrer como pré-candidato nas eleições presidenciais de 2018.

Segundo narra, o Tribunal Superior Eleitoral, ao julgar o agravo na representação nº 0600511-13.2018.6.00.0000, não acolheu o pedido voltado a garantir que fosse entrevistado, como pré-candidato à Presidência da República, no programa “Roda Viva”.

Aponta a inércia do Tribunal em apreciar os embargos declaratórios e remeter o recurso extraordinário ao Supremo.

O paciente-impetrante sustenta existente restrição à própria liberdade de participação política e democrática. Aduz o cabimento da impetração, aludindo ao artigo 102, inciso I, alínea “i”, da Constituição Federal. Diz necessária a revisão do

monopólio da representação política dos partidos, a permitir a **candidatura de pessoas sem filiação** partidária. Destaca haver a Procuradoria-Geral da República opinado favoravelmente à candidatura avulsa. Articula com a ofensa aos princípios da

proporcionalidade, soberania popular e pluralidade política. Cita precedente da Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Yatama versus Nicarágua, acerca da ausência de obrigatoriedade do exercício da candidatura através de partido político.

Sublinha que 17 de setembro de 2018 é o prazo final para análise das pendências eleitorais referentes ao pleito do corrente ano.

Requer, em âmbito liminar, seja autorizado a concorrer como pré-candidato nas eleições presidenciais de 2018. No mérito, busca a confirmação da providência.

A fase é de exame da medida acauteladora.

2. Observem o cabimento do habeas. É instrumento destinado a preservar a liberdade de ir e vir, quer ameaçada, quer alcançada, direta ou indiretamente, ante o disposto no artigo 5º, inciso LXVII, da Carta da República. Confirmam o teor:

Artigo 5º [...]

LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Esta impetração surge inadequada, uma vez voltada contra o ato por meio do qual indeferido o pedido de participação, como pré-candidato à Presidência da República, em entrevistas e debates em emissoras de televisão. Não se faz em jogo ameaça de

restrição ao próprio direito de locomoção, consideradas as consequências previstas nos artigos 14, § 3º, da Constituição Federal e 11, § 14, da Lei nº 9.504/1997, com redação dada pela Lei nº 13.488/2017, no que fixada, como condição de elegibilidade, a filiação partidária.

3. Indefiro a liminar.

4. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

5. Publiquem.

Brasília, 14 de setembro de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00067 ART-00014 PAR-00003

ART-00102 INC-00001 LET-I

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009504 ANO-1997

ART-00011 PAR-00014 REDAÇÃO DADA PELA LEI-13488/2017

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED LEI-013488 ANO-2017

LEI ORDINÁRIA

Observação

22/07/2019

Legislação feita por:(MTH).

MI 6900 / PR - PARANÁ

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI

Julgamento: 29/06/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-153 DIVULG 31/07/2018 PUBLIC 01/08/2018

Partes

IMPTE.(S) : THOMAS RAYMUND KORONTAI

ADV.(A/S) : ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão

Trata-se de mandado de injunção com pedido de liminar impetrado em favor de Thomas Raymund Korontai contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora sobre candidatura avulsa ao cargo eletivo de Presidente da República.

O impetrante alega que todo cidadão tem o direito de votar e de ser votado e de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (art. 23.1.b e c, do Pacto de São José da Costa Rica).

Aduz, ainda, que o referido tratado é tido como “norma supraconstitucional” pelo Supremo Tribunal Federal - STF, e que estaria pendente de ser incorporado à Constituição Federal, conforme previsto na EC 45/2004.

Requer o reconhecimento do direito de concorrer ao cargo de Presidente da República como **candidato independente**, sem vínculo partidário, devendo ser

“[e]xpedita autorização expressa ao Tribunal Superior Eleitoral e setores competentes para que procedam o registro da candidatura de THOMAS RAYMUND KORONTAI – qualificado no preâmbulo, como **candidato independente** à Presidência da República

Federativa do Brasil – desvinculado de qualquer agremiação política atualmente registrada no país” (pág. 36 do documento eletrônico 1).

É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, verifico ser o caso de denegar seguimento ao writ.

Isso porque o mandado de injunção, tal como previsto no art. 5º, LXXI, da Carta Magna será concedido “sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”.

Ou seja, trata-se de ação mandamental autoaplicável, autorizada pela Constituição em situações excepcionais, com efeito de declaração da mora legislativa em editar norma jurídica da qual dependeria o exercício do direito, liberdade ou prerrogativa prevista constitucionalmente, sem, contudo, comprometer ou limitar a atuação do Legislativo.

Este Supremo Tribunal, a propósito, já reconheceu que, diante de mora legislativa, cumpre a ele decidir no sentido de suprir omissão dessa ordem, ao assentar que “esta Corte não se presta, quando se trate da apreciação de Mandado de Injunção a emitir decisões desnutridas de eficácia, cabendo-lhe assim, dar concreção ao preceito constitucional” (MI 712/PA, Rel. Min. Eros Grau).

Ainda assim, observo que o Mandado de Injunção deve cumprir alguns pressupostos para o seu conhecimento:

“(a) a existência de um direito constitucional relacionado às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania; (b) a falta total ou parcial de norma regulamentadora que impeça ou prejudique a fruição deste direito” (Meirelles,

Hely Lopes; Wald, Arnaldo; Mendes, Gilmar. Mandado de Segurança e Ações Constitucionais. 37ª ed. São Paulo : 2017, p. 358).

Nesse sentido, a falta de um desses pressupostos inviabiliza o deferimento da injunção. Portanto, o referido remédio constitucional não é cabível em toda espécie de omissão legislativa, como ficou assentado por esta Corte. Vejamos:

“[...] revela-se essencial que se estabeleça a necessária correlação entre a imposição constitucional de legislar, de um lado, e o conseqüente reconhecimento do direito público subjetivo à legislação, de outro, de tal forma que, ausente a obrigação

jurídico-constitucional de emanar provimentos legislativos, não se tornará possível imputar comportamento moroso ao Estado, nem pretender acesso legítimo à via injuncional. [...]” (MI 542/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Na espécie, contudo, creio que não há falar em ausência de norma regulamentadora, pois o constituinte originário tratou da matéria ao estabelecer expressamente que o funcionamento do sistema político-eleitoral brasileiro pressupõe a intermediação partidária, de modo que os representantes do povo, a serem eleitos por meio do voto direto, secreto e universal, devem preencher, entre outras condições de elegibilidade, a filiação partidária, nos termos do art. 14, § 3º, V, da Carta Magna:

“Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

V – a filiação partidária

[...]”.

Portanto, a exigência de filiação partidária para que o cidadão brasileiro se candidate a cargo eletivo é condição para “uma adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral” (ADC 29/DF; ADC 30/DF e ADI 4.578/AC, todas de relatoria do Ministro Luiz Fux).

Dessa forma, entendo ser incabível o presente mandado de injunção, uma vez que a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade é expressa, oriunda da vontade do constituinte originário, portanto, insuscetível até mesmo do controle de constitucionalidade.

Com efeito, a eficácia das regras jurídicas produzidas pelo Poder Constituinte não está sujeita a nenhuma limitação normativa, seja de ordem material, seja formal, porque provém do exercício de um poder de fato ou suprapositivo. Nesse sentido: ADI 2.356 MC e ADI 2.362 MC, Relator para o acórdão Ministro Ayres Britto.

Impende destacar, ainda, que a condição de elegibilidade referente à filiação partidária só poderá vir a ser mitigada mediante Emenda Constitucional ou uma nova Constituinte.

Nesse sentido, registro que, apenas em situações excepcionalíssimas um cidadão ascendeu ao cargo de Presidente da República sem ter filiação partidária: (i) Marechal Deodoro da Fonseca, após proclamar a República em revolução contra o governo Monárquico; (ii) Marechal Floriano Peixoto, vice de Deodoro, após a renúncia deste; (iii) o trio militar composto por Augusto Tasso Fragoso, Isaias de Noronha e João Mena Barreto, após impedir a posse de Júlio Prestes por meio da Revolução de 1930; (iv) José Linhares, então Presidente do Supremo Tribunal Federal, por pertencer à linha sucessória constitucional; e (v) o triunvirato militar que, em 1964, assumiu a Presidência da República com os oficiais generais Augusto Rademaker, Aurélio de Lyra Tavares e Márcio de Sousa Melo.

De outro lado, o impetrante sustenta que os arts. 23 e 29 do Pacto de São José da Costa Rica lhe asseguram a pretensão ora invocada e está pendente de incorporar-se à Constituição da República, na forma prevista pela Emenda Constitucional 45/2004.

Observo, ainda, que este Supremo Tribunal fixou entendimento no sentido de que “o status normativo supralegal dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos subscritos pelo Brasil, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele

conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão”, como se depreende do voto do Ministro Gilmar Mendes no RE 466.343/SP, de relatoria do Ministro Cezar Peluso.

No entanto, destaco lição de Gomes (2018) sobre a questão das candidaturas avulsas e o Pacto de São José da Costa Rica, verbis:

“[n]ão está clara nesse dispositivo da Convenção Americana de Direitos Humanos a garantia da **candidatura avulsa sem filiação** partidária. O que ele afirma é que todos têm direito de ‘ser eleitos’. Todavia, esse direito não existe. O que existe em

regimes democráticos e pluralistas – como o brasileiro – é o direito de concorrer a um cargo público-eletivo, ou seja, de se candidatar. É nesse sentido que a aludida regra deve ser compreendida. ‘Ser eleito’ depende da vontade do povo soberano, não

sendo, pois, um direito do cidadão” (Gomes, 2018, p. 213).

Sobre a matéria, cabe rememorar, ainda, decisão proferida pelo Ministro Celso de Mello no MI 772-AgR/RJ, no sentido de que,

“[o]s tratados celebrados pelo Brasil estão subordinados à autoridade normativa da Constituição da República. Nenhum valor jurídico terá o Tratado Internacional, que, incorporado ao sistema de direito positivo interno, transgredir, formal ou

materialmente, o texto da Carta Política”.

Nesse diapasão, ressalto que o supramencionado Pacto não confere, de forma expressa, o direito de o cidadão candidatar-se a cargo eletivo sem preencher condição de elegibilidade imposta pela Constituição Federal, de modo que carece à impetração, o pressuposto de existência de um direito constitucional a ser usufruído pelo impetrante, no tocante às liberdades fundamentais, à nacionalidade, à soberania ou à cidadania, sendo, portanto, incognoscível o pedido.

Por fim, verifico que o processo eleitoral do pleito de 2018 já se iniciou. Ensina Lalande que o processo é “a sequência de fenômenos que apresentam certa unidade, ou se reproduzem com certa regularidade” (Lalande; p. 869). Não pode, pois, ser

interrompido ou modificado, mormente com a introdução de novas regras, de resto, incompatíveis com o nosso ordenamento legal.

No âmbito da Justiça Eleitoral, observa-se a incidência de competências jurisdicionais, bem como de atribuições administrativas. Dessa forma, temos o processo jurisdicional eleitoral que, segundo Gomes, “tem em vista a atuação da lei e

responsabilização pelo cometimento de ilícitos, bem como a resolução de conflitos eleitorais que são submetidos ao Estado-Juiz” (Gomes; p. 351).

Já o processo administrativo eleitoral, funda-se, como ensina o referido autor, “no exercício de funções administrativas da justiça eleitoral, bem como dos poderes de polícia, controle, organização e fiscalização que a lei lhe defere em atenção à eficaz organização e regularidade das eleições” (Gomes; p. 352; grifei).

Nessa seara, o Tribunal Superior Eleitoral - TSE expede, a cada pleito, resolução na qual estabelece o calendário eleitoral. Para as eleições de 2018, o cronograma teve início em 28/11/2017 com a realização dos testes públicos de segurança no sistema eletrônico de votação.

Ressalto que, a partir de 7/4/2018, todos os programas de computador de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas e nos computadores da Justiça Eleitoral para os processos de votação, apuração e totalização, estão tendo suas fases de especificação e de desenvolvimento acompanhadas por técnicos indicados pelos partidos políticos, pela Ordem dos Advogados do Brasil, pelo Ministério Público e por pessoas autorizadas em resolução específica, nos termos do art. 66, § 1º, da Lei 9.504/1997.

Além disso, após tal verificação, os programas utilizados nas urnas eletrônicas e o sistema eletrônico de votação são digitalmente assinados e lacrados numa cerimônia que consta do Calendário Eleitoral, em cerimônia marcada para essa finalidade até 20 dias antes do pleito, ficando a partir daí seguros sob a guarda do Tribunal Superior Eleitoral, onde qualquer alteração superveniente deverá ser expressamente autorizada pelo Presidente da Corte Eleitoral, sendo obrigatória sua publicidade pelo site do TSE na internet, além da necessidade de convocação para realização de nova cerimônia.

Digo isso, porque o candidato ao cargo de Presidente da República é identificado na urna eletrônica por dois algarismos, que representam o partido ao qual é filiado, de forma que os sistemas eleitorais são elaborados sob o fundamento de que um candidato sempre está associado a partido político, de acordo com a legislação vigente.

Se considerarmos apenas o quadro atual, que contém 35 legendas, e que os números de 00 a 09 não são recomendáveis ao uso, pois podem causar confusão ao eleitor e que as dezenas de 90 a 99 são utilizadas para teste da Justiça Eleitoral, restariam apenas 45 vagas para candidatos avulsos à chefia do Executivo, de modo que os requerimentos de candidatura seriam restringidos a tais vagas, o que dependeria de regulamentação legal.

Por conseguinte, entendo ser inviável o pedido contido nesta impetração, uma vez que carece do pressuposto da existência de direito garantido pela Constituição, a qual, ao contrário, determina expressamente a filiação partidária como condição de elegibilidade. Ainda que tal não bastasse, registro ainda a impossibilidade técnica de alteração dos sistemas eleitorais, uma vez que já se encontram em fase de desenvolvimento, acompanhada por fiscais dos partidos políticos, da OAB e do Ministério Público.

Isso posto, nego seguimento ao mandado de injunção (art. 21, § 1º, do RISTF). Prejudicado, por conseguinte, o exame do pedido de liminar.

Publique-se.

Brasília, 29 de junho de 2018.

Ministro Ricardo Lewandowski

Relator

Referências bibliográficas:

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2017. 914 págs.

LALANDE, André. Vocabulário técnico e crítico de filosofia. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00005 INC-00071 ART-00014 PAR-00003

INC-00005

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-009504 ANO-1997

ART-00066 PAR-00001

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

LEG-INT CVC ANO-1969

ART-00023 INC-00001 LET-B LET-C ART-000029

PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE

DIREITOS HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA

LEG-FED DLG-000027 ANO-1992

APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA

EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA

DECRETO LEGISLATIVO

LEG-FED DEC-000678 ANO-1992

PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA

EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA

DECRETO

Observação

14/05/2019

Legislação feita por:(MTH).

Pet 7697 / DF - DISTRITO FEDERAL

PETIÇÃO

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 21/06/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-125 DIVULG 22/06/2018 PUBLIC 25/06/2018

Partes

REQTE.(S) : GUSTAVO DE FARIA ARRUDA

ADV.(A/S) : FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA

Decisão

DECISÃO:

Ementa: Direito Eleitoral. Ação Popular. Registro de candidatura para Presidente da República em 2018. Incompetência originária do Supremo Tribunal Federal.

1. O Supremo Tribunal Federal não é competente para processar e julgar, originariamente, ações populares constitucionais.

2. Declínio de competência.

1. Trata-se de Ação popular, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Gustavo de Faria Arruda, objetivando o registro de sua candidatura à Presidência da República. Afirma que o fato de ter 21 (vinte e um) anos e de **não ser filiado a Partido**

Político não podem impedir a sua candidatura. Sustenta que a limitação etária e a exigência de filiação partidária não atendem aos interesses da sociedade.

2. É breve o relatório. Decido.

3. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma que as ações populares constitucionais não se incluem nas competências originárias da Corte. Nesse sentido, destaque-se o julgamento na AO nº 859/AP-QO, cuja Relatora foi a Ministra Ellen

Gracie:

‘AÇÃO ORIGINÁRIA. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO POPULAR.
COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: NÃO-
OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, até mesmo do Presidente da República, é, via de regra, do juízo competente de primeiro grau. Precedentes.

2. Julgado o feito na primeira instância, se ficar configurado o impedimento de mais da metade dos desembargadores para apreciar o recurso voluntário ou remessa obrigatória, ocorrerá a competência do Supremo Tribunal Federal, com base na letra n do

inciso I, segunda parte, do artigo 102 da Constituição Federal.

3. Resolvida a Questão de Ordem para estabelecer a competência de um dos juízes de primeiro grau da Justiça do Estado do Amapá’. (AO nº 859/AP-QO, Tribunal Pleno, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 1º/8/2003).

4. Nessa mesma linha, destacou o Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento da Pet. Nº 3.152/PA-AgR, DJ de 20.08.2004: “não é da competência originária do STF conhecer de ações populares, ainda que o réu seja autoridade que tenha na Corte o seu foro

por prerrogativa de função para os processos previstos na Constituição”.

5. Assim sendo, nos termos da jurisprudência deste Tribunal e da disciplina do art. 5º, § 1º, da Lei 4.717/1965, é manifesta a incompetência do STF para processar e julgar ações populares constitucionais.

6. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do RI/STF, reconheço a incompetência originária do Supremo Tribunal Federal para julgar a causa. Na forma do art. 64, § 3º, do CPC, transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao juízo da primeira instância da justiça estadual de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2018.

Ministro Luís Roberto Barroso.

Relator

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00102 INC-00001 LET-N

CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL

LEG-FED LEI-013105 ANO-2015

ART-00064 PAR-00003

CPC-2015 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LEG-FED LEI-004717 ANO-1965

ART-00005 PAR-00001

LEI ORDINÁRIA

LEG-FED RGI ANO-1980

ART-00021 PAR-00001

RISTF-1980 REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Observação

21/05/2019

Legislação feita por:(DYS).

MI 6880 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE INJUNÇÃO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 13/04/2018

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-074 DIVULG 17/04/2018 PUBLIC 18/04/2018

Partes

IMPTE.(S) : ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM

ADV.(A/S) : ADILSON WANDSON DOS SANTOS VALENTIM

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) : TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Decisão

Mandado de injunção. Alegada omissão regulamentadora de direito assegurado no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica. Eleição majoritária. Possibilidade de concorrer, por meio de candidatura avulsa. Norma asseguradora do suposto direito que, à luz

da jurisprudência desta Corte, embora desfrute de status supralegal, está situada em patamar infraconstitucional. Mesmo que, ao preceito invocado pelo impetrante, fosse reconhecido tratamento equivalente ao conferido às emendas constitucionais,

estar-se-ia diante de norma de eficácia contida e não de eficácia limitada. Inidoneidade da utilização do writ com o intuito de solucionar conflito aparente de normas. Negativa de seguimento, com amparo no art. 21, § 1º, do RISTF.

Vistos etc.

1. Adilson Wandson dos Santos Valentin impetra mandado de injunção contra o Presidente da República, o Congresso Nacional e o Tribunal Superior Eleitoral.

2. O impetrante sustenta a existência de lacuna regulamentadora dos arts. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu

Protocolo Facultativo, circunstância a impedir o exercício do seu alegado direito subjetivo de concorrer, em eleição majoritária, por meio de **candidatura avulsa ou independente. Argumenta:**

“O Requerente pretende lançar candidatura ao pleito de 2018 ao Governo do Distrito Federal. Porém, entende que por não estar ligado a nenhum dirigente partidário, fica impossibilitado de ser escolhido nas convenções partidárias, sendo tolhido de seu direito de cidadania.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Direitos de Pessoas com Deficiência e do Pacto de São José da Costa Rica, sendo que em tais tratados internacionais possibilitam que qualquer cidadão tenha o direito de se candidatar, de votar e ser votado, de participar da vida política e pública.

(...)

Estando plenamente vigentes no Brasil, estes Tratados revogaram expressamente diversos dispositivos constitucionais, dentre os quais, o art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, que determina como condição de elegibilidade, o cidadão estar filiado a algum partido político.

Os tratados internacionais que normatizam garantias de direitos individuais ingressam em nossa órbita jurídica equiparados às emendas constitucionais e havendo conflito com as nossas regras vigentes, prevaleceria aquela que resguarda o direito individual do cidadão.” (inicial, fls. 1-2).

3. Invoca, ainda, em abono de sua tese, os arts. 1º, II, III e V, 4º, II, 5º, XX, e §§ 1º e 2º, da Constituição da República. Consigna que a eventual admissão de sua candidatura avulsa não importará na concessão de tempo destinado a propaganda eleitoral, por força do previsto no art. 47, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

4. Calcado em tais considerações, o impetrante requer a concessão de ordem injuncional, para:

“A) Determinar prazo razoável para que o impetrado promova a edição da norma regulamentadora;

B) Estabelecer as condições em que se dará o exercício dos direitos, das liberdades ou das prerrogativas reclamados ou, se for o caso, as condições em que poderá o interessado promover ação própria visando exercê-lo;

C) Caso não seja suprida a mora legislativa e regulamentar no prazo determinado, seja determinada a aplicação do Pacto de São José da Costa Rica para que o autor possa gozar do direito pleiteado.”

É o relatório.

Decido.

1. O writ previsto no art. 5º, LXXI, da Constituição da República tem como pressuposto a existência de omissão legislativa que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

2. Verifico que, a rigor, o impetrante não busca a colmatação de lacuna regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado, senão que a observância de prerrogativa que entende assegurada pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), em detrimento das previsões contidas na Lei nº 9.096/1995, legislação eleitoral editada sob o pretexto de regulamentar o art. 14, § 3º, V, da Magna Carta.

3. O art. 14, § 3º, V, da Magna Carta preconiza:

“Art. 14 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V – a filiação partidária;”

4. Estatuí o art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre os Direitos Humanos), internalizada ao ordenamento doméstico pelo Decreto nº 678/1992:

“Artigo 23

Direitos Políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:

a) de participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;

b) de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e

c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.

2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.”

5. O mandado de injunção não configura instrumento idôneo para a resolução de conflito (aparente) de normas. Inviável pretender dirimir, por meio deste writ, controvérsia alusiva à superação, pelo Pacto de São José da Costa Rica, de preceitos da legislação eleitoral infraconstitucional (Lei nº 9.096/1995), editados com base no art. 14, § 3º, parte final, da Magna Carta.

6. Cabe realçar, em acréscimo, que a pretensão deduzida pelo impetrante – de participar, como candidato avulso, em eleição majoritária para o cargo de governador do Distrito Federal – não está amparada em norma constitucional de eficácia limitada,

mas no art. 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, que, à luz da atual jurisprudência desta Suprema Corte, ostenta caráter infraconstitucional, embora supralegal, e, portanto, não confere base legítima ao manejo de mandado de injunção. Acerca da hierarquia normativa atribuída aos tratados sobre direitos humanos aprovados antes da promulgação da EC nº 45/2004, reporto-me ao seguinte precedente:

PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. (...) RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RE 349703, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675)

7. Mandado de injunção não consubstancia remédio apto à colmatação de lacuna regulamentadora de direito previsto em norma infraconstitucional. Nesse sentido, reporto-me aos seguintes precedentes desta Suprema Corte:

“EMENTA Embargos de declaração em mandado de injunção. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Regulamentação do art. 68 da Lei nº 11.101/05 (Lei de Falências). Falta de comando constitucional específico. Recurso não provido. 1. Segundo a jurisprudência da Suprema Corte, é incabível a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental. 2. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante, que se limitou a reiterar os argumentos apresentados na inicial. Não tem êxito o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão singular (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes. 3. O mandado de injunção possui natureza mandamental e se volta à colmatagem de lacuna legislativa capaz de inviabilizar o gozo de direitos e liberdades constitucionalmente assegurados, bem como de prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 5º, inciso LXXI, da Constituição Federal).

4. Omissão legislativa que tem por fundamento comando estabelecido em norma de hierarquia infraconstitucional, deixando de espelhar ordem ao legislador retirada diretamente da Constituição Federal, o que evidencia a impropriedade da via do mandado de injunção. 5. Agravo regimental não provido.” (MI 5392 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-210 DIVULG 22-10-2013 PUBLIC 23-10-2013)

“EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE BINGO. INEXISTÊNCIA DE COMANDO CONSTITUCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. Os agravantes objetivam a regulamentação da atividade de jogos de bingo, mas não indicam o dispositivo constitucional que expressamente enuncie esse suposto direito. Para o cabimento do mandado de injunção, é imprescindível a existência de um direito previsto na Constituição que não esteja sendo exercido por ausência de norma regulamentadora.

O mandado de injunção não é remédio destinado a fazer suprir lacuna ou ausência de regulamentação de direito previsto em norma infraconstitucional, e muito menos de legislação que se refere a eventuais prerrogativas a serem estabelecidas discricionariamente pela União. No presente caso, não existe norma constitucional que confira o direito que, segundo os impetrantes, estaria à espera de regulamentação. Como ressaltou o Procurador-Geral da República, a União não está obrigada a legislar

sobre a matéria, porque não existe, na Constituição Federal, qualquer preceito consubstanciador de determinação constitucional para se que legisle, especificamente, sobre exploração de jogos de bingo. Agravo regimental desprovido.” (MI 766 AgR,

Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 21/10/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-01 PP-00025)

“EMENTA: Agravo regimental em mandado de injunção. 2. Omissão legislativa em relação à regulamentação do Decreto-lei nº 2.318/1986. 3. Inexistência de previsão constitucional. Inviabilidade da ação mandamental. 4. Agravo regimental improvido.” (MI 554 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-01 PP-00001)

8. Ainda que, por concessão argumentativa, fosse reconhecido status constitucional à previsão encartada no art. 23 do Pacto de São José da Costa Rica, tampouco seria cabível o mandado de injunção, porque o referido dispositivo convencional não

constitui norma de eficácia limitada, que precisa ser regulamentada para ter sua aplicação viabilizada, mas norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade se dá de modo direto e imediato, embora admitida ulterior edição de regulamento voltado a

restringir os seus efeitos.

9. Registro, como realçado na inicial desta impetração, que a polêmica sobre o contraste dos preceitos da legislação infraconstitucional eleitoral e o Pacto de São José da Costa Rica já é objeto de exame por esta Suprema Corte na via própria,

considerado o recurso extraordinário paradigmático nº 1.054.490, no bojo do qual foi reconhecida a repercussão geral do tema nº 974 (“possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários”), em acórdão, da lavra do Ministro Roberto Barroso,

cujas ementa reproduzo adiante:

“Ementa: Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura avulsa. Questão de ordem. Perda do objeto do caso concreto. Viabilidade da repercussão geral. 1. A discussão acerca da admissibilidade ou não de candidaturas avulsas em eleições majoritárias, por sua inequívoca relevância política, reveste-se de repercussão geral. Invocação plausível do Pacto de São José da Costa Rica e do padrão democrático predominante no mundo. 2. Eventual prejuízo parcial do caso concreto subjacente ao recurso extraordinário não é impeditivo do reconhecimento de repercussão geral. 3. Repercussão geral reconhecida.” (ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 05/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

10. A invocação do art. 29 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que, aprovada sob o rito do art. 5º, § 3º, da Constituição da República, goza de tratamento equivalente ao conferido às emendas constitucionais, tampouco confere lastro à impetração. O referido dispositivo ostenta a seguinte redação:

“Artigo 29

Participação na vida política e pública.

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

(...)

ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;”

11. A leitura do preceito acima evidencia que ele não assegura o direito de candidatura em eleição majoritária independentemente de filiação partidária e, portanto, não serve para dar amparo à pretensão deduzida nesta impetração.

12. Ante o exposto, forte no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao presente mandado de injunção.

Publique-se.

Brasília, 13 de abril de 2018.

Ministra Rosa Weber

Relatora

Legislação

LEG-FED CF ANO-1988

ART-00001 INC-00002 INC-00003 INC-00005
ART-00004 INC-00002 ART-00005 INC-00020
PAR-00001 PAR-00002 ART-00014 PAR-00003
INC-00005
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL
LEG-FED EMC-000045 ANO-2004
EMENDA CONSTITUCIONAL
LEG-FED LEI-009096 ANO-1995
LEI ORDINÁRIA
LEG-FED LEI-009504 ANO-1997
ART-00047 PAR-00004
LEI ORDINÁRIA
LEG-INT CVC ANO-1969
PACTO DE SÃO JOSE DA COSTA RICA
CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS ASSINADA
EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
LEG-FED DLG-000027 ANO-1992
APROVA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
DECRETO LEGISLATIVO
LEG-FED DEC-000678 ANO-1992
ART-00023
PROMULGA A CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS
HUMANOS ASSINADA EM SÃO JOSÉ DA COSTA RICA, OEA
DECRETO
LEG-FED DEC-006949 ANO-2009
ART-00029
CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS
COM
DEFICIÊNCIA
DECRETO
LEG-FED RGI ANO-1980

Observação

28/01/2019

Legislação feita por:(DYS).

4 - JURISPRUDÊNCIA INTERNACIONAL**N. 18**

Supremo Tribunal Federal

22 de novembro de 2019

**PESQUISA DE JURISPRUDÊNCIA
INTERNACIONAL**

*Essa pesquisa foi realizada em bases de dados, bases de jurisprudência e publicações, nacionais e internacionais, conforme referências indicadas. Todas as decisões recuperadas, relacionadas ao objeto de pesquisa, são aqui inseridas e não refletem, necessariamente, a posição do STF. Os casos são elencados por ordem de maior pertinência temática em relação ao objeto de pesquisa. Se dois casos são igualmente próximos ao tema pesquisado, o mais recente é listado primeiro. Caso não encontrado precedentes específicos acerca do tema de interesse, termos mais abrangentes são utilizados. Nessa pesquisa, os principais termos de busca utilizados foram: *candidatura avulsa**

(ou independente), candidato avulso (ou independente), elegibilidade, inscrição (e registro) eleitoral; election, eligibility, independent candidates, registration of parties and candidates, registration procedure, right to participate in public affairs, right of access to the public service; candidatos independientes, sistema electoral público, presentación de candidaturas. A breve descrição do entendimento resulta da análise de decisões, em geral, em idioma estrangeiro, de modo que a fidelidade às fontes poderá ser aferida no inteiro teor.

CANDIDATURA AVULSA¹²

¹ Possibilidade de candidaturas avulsas para pleitos majoritários. ([Tema 974](#), [ARE 1054490 QO](#), rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 05-10-2017, DJE de 09-03-2018), reautuado para [RE 1238853](#).

² Segundo a Agência de Notícias do Senado, a maioria dos países já adota o sistema de candidatura independente. De acordo com essa fonte, em levantamento realizado pela Rede de Informações Eleitorais (<http://aceproject.org>) – integrada por Estados Unidos, México e Canadá pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – concluiu-se que o Brasil está alinhado à África do Sul, à Argentina e à Suécia, entre outros, no grupo de 9,68% dos países do mundo que não adotam nenhum tipo de candidatura avulsa em seus pleitos. Também se constatou que quatro em cada 10 nações permitem que pessoas sem filiação partidária disputem pelo menos cadeiras legislativas em nível local ou nacional, como é o caso da Alemanha, Itália, Japão e Reino Unido. Em 37,79% dos países, as candidaturas avulsas são admitidas inclusive para eleições para presidente da República,

- 1) *Jenness v. Fortson*, 403 U.S. 431. **Suprema Corte dos Estados Unidos.** (20.06.1971). Candidatos independentes podem candidatar-se se sua indicação for aprovada mediante petição na qual deve constar um percentual mínimo de assinaturas de eleitores. A Suprema Corte não se pronunciou expressamente sobre o nível máximo de restrições que podem ser impostas a candidatos ou partidos políticos que buscam acesso às urnas. No entanto, no caso *Jenness v. Fortson*, a Suprema Corte dos Estados Unidos assentou que exigir que, para se tornar elegível, um candidato independente ou partido político obtenha assinaturas superiores a 5% dos eleitores nas eleições anteriores pode ser declarado inconstitucional. A Suprema Corte geralmente não julga casos cuja lei estadual de registro de candidatura requer menos de 5% de assinaturas do eleitorado local.

- 2) *HCC 131/6e*³. **Supremo Tribunal Constitucional do Egito.** (16.05.1987). Um candidato independente, cuja solicitação foi indeferida em abril de 1984, recorreu ao Supremo Tribunal Constitucional, alegando a inconstitucionalidade da lei que embasou essa recusa. O governo defendeu a constitucionalidade da lei, afirmando que candidatos independentes não têm mais lugar no sistema político multipartidário. Argumentou-se também que o sistema eleitoral envolve questões políticas, que não deveriam ser analisadas por tribunais. O Supremo Tribunal Constitucional censurou a lei eleitoral, acusando-a de ter discriminado o exercício do direito de candidatura, com base na exigência de filiação política. A Corte assentou que o legislador, ao estabelecer que as eleições para a Assembleia Popular seriam por meio de votação em lista e exigir a apresentação de cópia da lista do partido ao qual o candidato pertence como condição obrigatória para o registro de candidato limitou injustificadamente o direito constitucional de ser eleito. O direito de elegibilidade é um dos direitos públicos garantidos pela Constituição no artigo 62. Consequentemente, sua privação por um grupo específico mina a própria base desse direito, além dos princípios de igualdade de

como na França, Chile, EUA, Irã e Índia. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_053.html. Acesso em 22.11.2019.

A Agência de Notícias do Senado expôs alguns modelos eleitorais internacionais de candidatura independente em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_055.html. Acesso em 22.11.2019.

³ Inteiro teor da decisão não encontrado.

oportunidade e igualdade perante a lei, em violação aos artigos 8, 40 e 62 da Constituição. Tribunal acrescentou que o fato de o artigo 62 prever o exercício do direito de elegibilidade "em conformidade com a lei" não significa que o legislador possa restringi-lo ou eliminá-lo. A Corte declarou que o legislador, ao alterar o artigo 5, não pretendia de forma alguma excluir candidatos independentes do acesso a assembleias representativas. Pelo contrário, a intenção era acabar com o regime político totalitário da União Socialista Árabe e substituí-lo por um sistema mais democrático. Candidatos de partidos políticos não devem ser favorecidos sobre aqueles que não são afiliados a nenhum partido. Além disso, o Tribunal acrescentou que a lei eleitoral não deve ser considerada um ato de governo, isento do controle do judiciário. Por fim, explicou-se que o sistema de lista em si não é inconstitucional, mas o fato de que apenas os partidos políticos podiam enviar listas, pois isso impedia que os candidatos que não estavam ligados a nenhum partido político pudessem exercer seu direito de se candidatar às eleições. [\[Notícia\]](#)

- 3) *HCC 23/8*⁴. **Supremo Tribunal Constitucional do Egito.** (15.04.1989). inconstitucional a Lei nº 120 de 1980, relativa às eleições para o Conselho Consultivo, que exigia que os candidatos fossem membros de um partido político. [\[Notícia\]](#)
- 4) *HCC 14/89*⁵. **Supremo Tribunal Constitucional do Egito.** (15.04.1989). É inconstitucional a Lei nº 43 de 1979, alterada pela Lei nº 50 de 1980, sobre eleições para Conselhos Regionais, que estabeleceu que o registro de candidatura de candidato estava vinculado à indicação de listas encaminhadas por partidos políticos. [\[Notícia\]](#)
- 5) *HCC 37/9*⁶. **Supremo Tribunal Constitucional do Egito.** (19.05.1990). Em 1986, foi instaurado no país um novo sistema eleitoral, regido pela Lei nº 188, de 31 de dezembro de 1986, que alterou a Lei da Assembleia Popular de 1972, mantendo o sistema de votação anterior por lista de partidos políticos, mas reservando alguns assentos para candidatos independentes. Um candidato sem filiação partidária recorreu levantou a inconstitucionalidade da lei eleitoral, por considerar-se discriminado contra os candidatos registrados em partidos políticos. A Corte reiterou o fato de que a Constituição não reservou o exercício

⁴ Inteiro teor da decisão não encontrado.

⁵ Inteiro teor da decisão não encontrado.

⁶ Inteiro teor da decisão não encontrado.

do direito de voto ou do direito de ser candidato a determinadas categorias de cidadãos, mas atribuído a todos igualmente. Observou-se que, segundo a nova lei, apenas quarenta e oito deputados foram eleitos por votação individual, no entanto, esses assentos não eram reservados exclusivamente a candidatos independentes, tendo em vista que os candidatos afiliados a um partido também poderiam preenchê-los. Concluiu-se, assim, pela existência discriminação entre as duas categorias de candidatos. Nesse cenário, a Corte declarou que todos os cidadãos capazes devem, portanto, ser capazes de desfrutar desses direitos sem distinção e independentemente de sua afiliação política, a fim de garantir o caráter democrático e representativo do regime. [[Notícia](#)]

- 6) [*Dhartipakar Madan Lal Aqarwal v. Shri Rajiv Gandhi*](#). **Suprema Corte da Índia**. (11.05.1987). Nesse caso, além de considerar recomendável que o Parlamento altere a lei eleitoral para prescrever um prazo para o recebimento de denúncias de práticas corruptas durante as eleições; a Corte também expressou séria preocupação com a quantidade de candidatos independentes a cada processo eleitoral. Afirmou-se que o registro de inúmeros candidatos avulsos torna incontável o tamanho das cédulas e confunde os milhões de eleitores analfabetos que exercem seu direito de voto com base em símbolos impressos nas cédulas de votação.

- 7) [*CCT 64/15 - Kham and Others v. Electoral Commission and Another*](#). **Tribunal Constitucional da África do Sul**. (30.11.2015). Ao registrar um indivíduo como eleitor, a Comissão Eleitoral é obrigada a obter detalhes sobre seu endereço para assegurar que esse cidadão reside no distrito eleitoral indicado. Ademais, incumbe à Comissão Eleitoral fornecer a todos os candidatos nas eleições municipais uma cópia do cadastro de eleitores, para que possam encontrá-los, visitá-los, fazer campanha eleitoral e solicitar votos em suas respectivas alas. Ao não cumprir com esse dever, o Tribunal entendeu que a Comissão Eleitoral violou gravemente suas obrigações estatutárias e prejudicou o direito constitucional de candidatos independentes à participação no processo eleitoral. Tendo em vista que não foi atendido o compromisso constitucional de serem realizadas eleições livres e justas, tampouco resguardou-se o direito de o indivíduo ser eleito a cargos públicos, o Tribunal ordenou a realização de novas eleições. [[Resumo oficial](#)]

8) *Decisão 08/01*⁷. **Tribunal Constitucional da República da Bulgária.** (03.05.2001). São inconstitucionais as disposições legais que estabelecem que as despesas para a impressão de cédulas eleitorais devem ser custeadas diretamente pelos partidos políticos, coligações e candidatos independentes. A Corte assinalou que Constituição estipula que as eleições serão realizadas com base no sufrágio universal, igual e direto, por voto secreto. Decorre desta disposição a obrigação explícita do Estado de arcar com as despesas relativas à preparação técnica e organizacional das eleições, não podendo abster-se de atuar nas eleições da maneira especificada. O próprio significado da palavra "eleição" incorpora a exigência do pluralismo político, isto é, a participação dos candidatos deve ser múltipla, devendo representar da forma mais fiel possível a atitude da sociedade e as opiniões políticas predominantes na Assembleia Nacional. Essa necessidade fundamental não poderia ser satisfeita se o direito de eleger ou de ser eleito fossem limitados ou impedidos com base na situação financeira dos partidos políticos e dos candidatos independentes, em ofensa ao princípio da igualdade perante a lei. [\[Resumo\]](#)

9) *Sentencia Rol n° 2777-2015*. **Tribunal Constitucional do Chile.** (31.03.2015). A redistribuição de cadeiras aos parlamentares cujas bases eleitorais fundiram-se não viola o princípio do sufrágio igualitário, mesmo que haja algumas distorções entre eleitorados. O Tribunal acrescentou que é constitucionalmente permitido restringir, por lei, a indicação de candidatos por meio de eleições primárias, a fim de obter a cota de gênero exigida para candidatos a partidos políticos ou alianças eleitorais. A redução do nível de apoio eleitoral necessário para a criação de um partido regional, que é inferior ao apoio de que um candidato independente necessita, não infringe o princípio constitucional de igualdade entre os dois tipos de candidatura. [\[Resumo\]](#)

10) *Sentencia Rol n° 2487-2013*. **Tribunal Constitucional do Chile.** (21.6.2013). O Tribunal analisou a constitucionalidade do projeto de lei sobre o espaço eleitoral obrigatório na televisão, segundo o qual todos os canais de TV aberta devem conceder, gratuitamente, 15 minutos por 15 dias para anúncios eleitorais de todos os partidos políticos ou coalizões que participarem de eleições prévias (também chamadas de eleições primárias), momento em que determinarão seus candidatos presidenciais nas eleições gerais. Durante a discussão do projeto de lei, alguns parlamentares questionaram se essa regra violaria a igualdade entre partidos políticos e candidatos independentes. O Tribunal Constitucional declarou que o

⁷ Inteiro teor da decisão não encontrado.

projeto de lei é constitucional e que inexistia discriminação contra candidatos avulsos. Asseverou-se que a Constituição garante o princípio da igualdade entre as candidaturas independentes e as vinculadas a partidos políticos, ressaltando que a lei que regula as eleições prévias permite que candidatos independentes participem de pactos políticos e se candidatem a eleições primárias contra candidatos de partidos políticos. Ademais, é possível que os próprios partidos políticos convidem candidatos independentes para integrar suas eleições primárias, de forma a garantir maior democracia interna dentro dos partidos políticos e salvaguardar sua autonomia. [[Resumo](#)]

- 11) *Yatama vs. Nicaragua*. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**. (23.06.2005). O caso versa sobre a responsabilidade internacional do Estado no tocante à exclusão da organização indígena da costa atlântica da Nicarágua *Yapti Tasba Masraka Nanih Asla Takanka* (Yatama) das eleições municipais do ano de 2000. A Lei Eleitoral nº 331/2000 não incluía a figura das associações populares para a participação nos processos eleitorais, exigindo-se a inscrição do candidato em partido político. Os membros da Yatama tentaram obter autorização para serem reconhecidos como um partido político regional. No entanto, apesar dos vários recursos apresentados, a solicitação foi negada, o que impediu a associação de participar das eleições de 5 de novembro de 2000. A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) asseverou que a decisão adotada pelo Conselho Supremo Eleitoral não foi devidamente fundamentada ou ajustada aos parâmetros estabelecidos no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH). Concluiu que o Estado violou o direito à proteção judicial previsto no artigo 25.1⁸, além dos direitos políticos e o direito à igualdade perante a lei

⁸ Artigo 25. Proteção judicial. 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

consagrados nos artigos 23⁹ e 24¹⁰, em conjunto com os artigos 1.1¹¹ e 2¹², do referido documento, em prejuízo dos candidatos do grupo Yatama. Assinalou-se que os Estados podem estabelecer padrões mínimos para regular a participação política, desde que sejam razoáveis e de acordo com os princípios da democracia representativa. Tais normas devem garantir a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto como expressão da vontade dos eleitores que reflete a soberania do povo, sob o entendimento de que promover e fomentar diversas formas de participação política fortalece a democracia. A CIDH apontou que a Lei Eleitoral nº 331/2000, ao prever a participação nos processos eleitorais apenas através de partidos políticos, excluiu a forma de organização típica da comunidade Yatama. Ademais, não há nenhuma disposição na Convenção Americana que declare que os cidadãos só poderão exercer o direito de concorrer como candidatos a cargos eletivos se inscritos em partido político. A CIDH considerou que essa exigência constitui restrição desproporcional ao exercício do direito político dos candidatos daquela organização indígena, acarretando limitação indevida do direito de ser eleito. Ressaltou-se que o presente caso não abarca todas as hipóteses de agrupamentos para fins políticos que podem estar presentes em outras sociedades ou em setores de uma sociedade nacional. Nesse contexto, o Estado foi condenado a reformar os dispositivos da Lei Eleitoral nº 331/2000, considerados violadores da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e adotar, dentro de um prazo razoável, as medidas necessárias para que os membros das comunidades indígenas e étnicas da costa atlântica da Nicarágua pudessem participar, em condições de igualdade, nos processos eleitorais e na tomada de decisões sobre assuntos e políticas públicas que afetem ou possam influenciar seus direitos e o desenvolvimento dessas comunidades, de forma eficaz e em observância a suas tradições, usos, costumes e

⁹ Artigo 23. Direitos políticos. 1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades: a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos; b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país. 2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

¹⁰ Artigo 24. Igualdade perante a lei. Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

¹¹ Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos. 1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

¹² Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno. Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

formas de organização, desde que compatíveis com os direitos humanos consagrados na Convenção. [[Ficha técnica](#)]

12) *Castañeda Gutman vs. México*. **Corte Interamericana de Direitos Humanos**.

(28.08.2013). Em 2004, Jorge Castañeda Gutman tentou registrar-se como candidato independente nas eleições para a presidência do México. O Instituto Federal Eleitoral negou sua candidatura, sob a alegação de que fora solicitada extemporaneamente e que, segundo o Código Eleitoral, apenas os partidos políticos poderiam apresentar candidatos para cargos eletivos. O caso chegou à CIDH para analisar a responsabilidade internacional do Estado do México pela suposta violação do artigo 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH (Direito à Proteção Judicial), em relação ao artigo 1 (Obrigação de Respeitar os Direitos) e artigo 2 (Efeitos Legais Internos); além de afronta ao artigo 23 (Direito de Participar no Governo) e ao artigo 24 (Direito à Igualdade de Proteção), ante a falta de recurso adequado para questionar o impedimento do registro da candidatura independente do requerente. A CIDH entendeu que limitar determinados recursos a certos assuntos não é incompatível com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos enquanto existir outro meio de natureza similar para proteger direitos não cobertos pelos primeiros, particularmente aqueles de natureza política. No entanto, no caso, observou-se que o Estado não ofereceu ao requerente qualquer recurso para a proteção de seu direito constitucional de ser eleito, tendo em vista que o remédio impetrado poderia ser materialmente limitado e que não existia qualquer mecanismo sob a lei mexicana para permitir que um indivíduo iniciasse uma ação de inconstitucionalidade contra a lei em questão. Assim, a falta de um recurso judicial efetivo constituiu falha do Estado em adaptar sua legislação interna às exigências da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em afronta ao artigo 25, 1.1 e 2 da CADH.

Asseverou-se, ainda, que os Estados têm a obrigação positiva de garantir o direito de participação no governo, o que inclui o direito de ingressar em processos eleitorais, através de legislação específica, criação de infraestrutura necessária para exercer esses direitos, além de outras medidas. Apontou-se que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece certos padrões dentro dos quais os Estados podem e devem legitimamente regular os direitos políticos, mas não estabelece uma modalidade específica ou um sistema eleitoral particular através do qual os direitos de voto e eleição devem ser exercidos. Exige-se apenas que os regulamentos respeitem o princípio da legalidade, estejam direcionados a cumprir outros fins legítimos, e sejam necessários, proporcionais e estritamente adaptados a uma necessidade pública, de acordo com os princípios da democracia representativa. Nesse cenário, o Tribunal notou que o monopólio do registro de candidaturas por partidos não é uma violação em si, desde que o Estado garanta ampla oportunidade de participação na vida política. Constatou-se que o Estado

demonstrou que o registro de candidatos a cargos públicos através de partidos políticos responde às necessidades sociais do México. Concluiu-se, assim, que o Código Eleitoral buscou um fim legítimo que atendesse a uma necessidade pública, e foi estritamente adaptado e proporcional a essa necessidade, nos termos do artigo 23 da CADH. [[Ficha técnica](#)]

13) [Nomor 56/PUU-VI/2008](#). **Tribunal Constitucional da Indonésia**. (17.02.2009).

Conceder aos partidos políticos o direito constitucional de nomear uma dupla de candidatos para concorrer, respectivamente, à presidência e à vice-presidência não impede o direito constitucional dos cidadãos de se candidatarem de forma independente a esses cargos, desde que cumpram os requisitos estabelecidos na Constituição. Com esse entendimento, assentou-se que todo cidadão tem o direito de obter igual status e oportunidade de participar do governo sem qualquer discriminação, seja através de partidos políticos, seja como candidatos avulsos. [[Resumo](#)]

14) [Caso Jaime Rodríguez Calderón¹³](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México**. (2018).

Considerou-se legítima a candidatura de Jaime Rodríguez Calderón e ordenou-se ao Instituto Nacional Eleitoral (INE) que lhe concedesse o registro como candidato independente nas eleições presidenciais. A Corte entendeu que o INE determinou a invalidez do registro do referido candidato de forma unilateral e injustificada. Portanto, declarou-se que houve violação do direito do candidato de eleger-se sem estar vinculado a um partido político, tornando-se o primeiro candidato independente a concorrer à Presidência daquele país. [[Notícia](#)]

15) [SUP-JDC-1-2016](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México**.

(06.01.2016). A obrigação de divulgar os nomes dos cidadãos que apoiam um candidato independente viola o princípio da relação hierárquica no que diz respeito à competência para legislar, uma vez que excede a legislação ordinária, que não prevê esta exigência legal. No caso, a autoridade administrativa excedeu os seus poderes quando emitiu o acordo geral que impôs este dever. [[Resumo](#)]

16) [SUP-REC-564-2015](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México**.

(07.10.2015). É garantido aos candidatos independentes, que participaram de eleições municipais organizadas sob regras eleitorais de maioria

¹³ Não foi encontrado o inteiro teor.

relativa, o direito de participar da alocação de cadeiras sob regras de representação proporcional, em observância ao princípio da equidade. [[Resumo](#)]

- 17) [SUP-REC-2-2015](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México.** (28.01.2015). Candidatos independentes devem cumprir os termos, requisitos, prazos e condições aplicáveis aos cidadãos que desejam ser registrados. Essas normas devem ser idênticas às seguidas por todos os candidatos. Uma abordagem restritiva ao processamento do registro viola a obrigação constitucional de favorecer o indivíduo e fortalecer o direito humano de participar da política, mesmo com candidatura avulsa. [[Resumo](#)]

- 18) [SUP-JDC-357/2014](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México.** (14.05.2014). O não cumprimento da obrigação constitucional do Estado de promulgar normas legais não pode tornar o exercício dos direitos fundamentais inútil. No caso, a inexistência de legislação relativa à candidatura independente não pode excluir do indivíduo o direito de participar do processo eleitoral como candidato, desde que cumpra todas as exigências constitucionais pertinentes. [[Resumo](#)]

- 19) [SUP-JRC-53/2013](#). **Tribunal Eleitoral do Poder Judiciário Federal do México.** (22.04.2013). A autoridade administrativa eleitoral local não deve privar os candidatos independentes das informações sobre o processo de registro de sua candidatura, devendo fornecê-las em tempo hábil. Tendo em vista que o direito de ser votado abrange todos os cidadãos, indistintamente, a participação de um membro de partido político que se inscreva como candidato independente deve ser analisada de acordo com a interpretação pró-persona, que maximiza os direitos humanos. Nesse contexto, o Tribunal concluiu que os cidadãos registrados como candidatos avulsos e pertencentes a um partido político cumprem os requisitos de elegibilidade obrigatórios previstos na Constituição Estadual e na lei eleitoral local. Ressalvou-se apenas o caso dos líderes partidários, os quais são impedidos de optar por candidaturas independentes, pois seus status lhes oferece a estrutura e organização do partido político, o que os coloca em posição diferenciada. [[Resumo](#)].

- 20) [Yumak and Sadak v. Turkey](#). **Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.** (08.07.2008). Na Turquia, exige-se que um partido político obtenha pelo menos

10% dos votos nas eleições nacionais para que possa integrar o Parlamento¹⁴. No caso em análise, os autores alegaram que esse limite de 10% imposto às eleições parlamentares interferia na livre expressão da opinião do povo na escolha do membro do Poder Legislativo. Embora os Estados não tenham a obrigação de adotar um sistema eleitoral que garanta a representação parlamentar a partidos com base essencialmente regional, independentemente dos votos depositados em outras partes do país, pode surgir um problema se esses partidos forem privados de representação parlamentar. O Tribunal afirmou que, em geral, um limiar eleitoral de 10% pode ser considerado excessivo, mas pode ser aceitável à luz do sistema eleitoral e da evolução política do país em causa, do contexto político específico das eleições em questão, da existência de medidas corretivas e outras garantias que limitam os seus efeitos na prática. No que diz respeito à possibilidade de se candidatar como candidato independente, o Tribunal observou que, na Turquia, os candidatos independentes estavam sujeitos a várias restrições e condições desfavoráveis, não aplicáveis aos partidos políticos – como o referido percentual de 10%. No entanto, este método não poderia ser considerado ineficaz na prática, como mostram as eleições de 2007, quando nenhum limite aplicado a candidatos independentes permitiu que pequenos partidos ganhassem assentos naquela legislatura. [[Resumo](#)][[Legal Summary](#)]

Bases de Dados

1. CODICES - *Infobase on Constitution Case Law of the Venice Commission*. Disponível em: <http://www.codices.coe.int/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm>
2. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/>
3. Global Freedom of Expression. Columbia University. Disponível em: <https://globalfreedomofexpression.columbia.edu/>
4. HeinOnline Databases. Law Journal Library.
5. Google Academic.
6. Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Pages/home.aspx?p=caselaw&c=>
7. WorldCourts DataBase. Disponível em: <http://www.worldcourts.com/>
8. The Electoral Knowledge Network. Disponível em: <http://aceproject.org/epic-en?question=PC008&f=>
9. Senado Notícias. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/tags/Ag%C3%Aancia%20Senado>

¹⁴ Sinan Alkin, Underrepresentative Democracy: [Why Turkey Should Abandon Europe's Highest Electoral Threshold](#), 10 Wash. U. Global Stud. L. Rev. 347 (2011).